

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2007.01.1.118325-6

Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASILIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS contra EDITORA ABRIL S/A, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede também que a sentença condenatória seja publicada integralmente, às expensas da parte demandada.

2. Segundo o exposto na inicial, a Revista Veja, publicada pela ré, ultrajou o autor em dezoito edições consecutivas, com sucessão de reportagens sensacionalistas e infamantes, promovendo campanha de desmoralização do autor. O requerente destaca trechos de reportagens veiculadas nas edições de número 2010 a 2017 e 2019 a 2028, muitas das quais figuraram como tema da capa do periódico ou continham chamada com destaque. Sustenta que a ré agiu claramente com o intuito de enxovalhar sua honra, como o próprio teor das reportagens indica, pois atribuiu falsa e enfaticamente ao autor diversos atos imorais e criminosos, sem qualquer seriedade ou critério jornalístico. Com isso, entende ter sido vítima de dano moral, sendo que a indenização deve ser fixada em valor que seja compatível com a intensidade do sofrimento imposto ao ofendido e a intensidade do dolo ou culpa do agente.

3. Na emenda de fls. 88-91 o autor indicou o montante da indenização a ser paga pela ré - R\$ 500.000,00.

4. Em outra emenda, às fls. 93-95, o autor acrescentou na causa de pedir também as ofensas provocadas pela ré na edição nº 2029 da mesma revista.

5. Citada, a ré opôs exceção de incompetência (processo 2007.01.1.144161-3), autuada em apartado, que foi rejeitada.

6. A ré apresentou sua contestação às fls. 123. Inicialmente, negou qualquer intenção de derrubar o autor da Presidência do Senado Federal, destacando que as reportagens todas expuseram fatos relacionados à vida pública do autor, pois entende ser necessária a veiculação de fatos que atentam contra a seriedade do sistema político do país. Argumentou que a tese do autor de se apresentar como vítima de perseguição pela empresa demandada já foi empregada em outros casos, sendo devidamente rechaçada. Asseverou que o autor se viu envolvido em reiterados escândalos, os quais ensejaram a abertura de processos por quebra de decoro parlamentar e que não poderiam deixar de ser veiculados na revista. Das seis representações apresentadas na Mesa Diretora do Senado, cinco foram admitidas e duas receberam parecer favorável pela cassação do mandato exercido pelo autor, o qual acabou renunciando à presidência daquela Casa. Observou que os fatos em que o autor se viu envolvido é que foram desmoralizantes, e não as reportagens jornalísticas. Aduziu ainda que o autor não apresentou provas de que os fatos mencionados nos textos são inverídicos, passando a apresentar considerações pontuais sobre cada uma das reportagens destacadas pelo autor. Após, ponderou que a revista se limitou a cumprir seu papel jornalístico, exercendo regularmente o direito de informação, dentro de limites meramente críticos, sem qualquer intuito específico de atingir a honra do autor ou interferir nos processos políticos instaurados para derrubá-lo da Presidência do

Senado. Acrescentou ainda que, como o autor exercia a Presidência do Senado, incrementou-se a exigência de moralidade e idoneidade em sua conduta. Por fim, alegou ser descabida a pretensão de publicação da sentença na revista, por ferir o princípio da proporcionalidade na reparação do dano.

7. Em réplica (fls. 988), o autor reiterou as razões expostas inicialmente, insistindo na existência de ofensa a sua honra. Afirmou não haver notoriedade nos fatos noticiados e destacou ter sido absolvido nas representações contra si apresentadas no Senado Federal. Asseverou ainda que não lhe cabe comprovar a veracidade dos fatos publicados, pois tal ônus é atribuído à ré.

8. A ré apresentou petição às fls. 1127, juntando novos documentos, assim como o autor fez às fls. 1124.

9. Na decisão de fls. 1166 foi conferida nova oportunidade às partes para manifestação sobre a documentação acrescida aos autos, o que foi atendido às fls. 1166 e 1169.

10. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1118 e 1128).

11. A seguir, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

12. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, reconhecida pelas próprias partes litigantes.

13. O caso trata de responsabilidade civil extracontratual por danos decorrentes da divulgação de textos em dezenove edições da Revista Veja.

14. A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto a liberdade de comunicação nos arts. 5º, IV, V, IX, XII e XIV e 220 a 224.

15. Na definição de José Afonso da Silva ("Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 16ª edição, 1999, p. 246), essa liberdade constitui um "conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação". Abrange as formas de c

riação, expressão e manifestação do pensamento e de informação e ainda a organização dos meios de comunicação.

16. A liberdade de informação, segundo o mesmo autor (obra citada, p. 248), compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. Citando Albino Greco, ele define a primeira como "liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão", ao passo que a segunda indica "o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas".

17. Seguindo o raciocínio desenvolvido pelo renomado constitucionalista, ele destaca dentre essa liberdade de informação em geral a liberdade de informação jornalística, que seria uma expressão moderna e tecnicamente mais apurada que a antiga "liberdade de imprensa". A liberdade de informação jornalística se reveste de grande importância, porque nela se concentra em maior grau a liberdade de informar e o direito à informação, notadamente no mundo moderno, de comunicação de massa, em que um veículo de radiodifusão ou televisivo tem a possibilidade de alcançar milhões de telespectadores simultaneamente e com rapidez.

18. A liberdade de informação jornalística está prevista expressamente no art. 220, § 1º, da CF, e vai além da antiga "liberdade de imprensa" porque, historicamente, esta se resumia aos veículos impressos de comunicação. E o art. 220, § 1º, da CF, garante a liberdade de informação jornalística a "qualquer veículo de comunicação social".

Nesse ponto, o já referido autor esclarece (obra citada, p. 250):

"A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, não se terá informação, mas deformação."

19. O papel da imprensa na sociedade é, inegavelmente, de fundamental importância, não apenas pelo repasse de informações, mas também como instrumento formador de opinião. Daí por que a Lex Maxima se preocupou em garantir a liberdade de informação jornalística separadamente, nos arts. 220 a 224, sem prejuízo das previsões contidas no art. 5º, que concentra a maior parte dos direitos fundamentais da pessoa humana.

20. Contudo, essa atividade também envolve grande carga de responsabilidade daqueles que se exprimem através dos meios de comunicação em caráter habitual ou profissional, na medida em que a divulgação pública de informações pode atentar contra outros direitos fundamentais, notadamente o direito à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas.

21. A CF, no art. 220, § 1º, subordina o exercício da liberdade de informação jornalística à observância do disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Há, nesse ponto, uma sobreposição desses dois direitos fundamentais, o da liberdade de informação e o direito das pessoas à inviolabilidade da honra, da vida privada, da intimidade, da imagem. Como observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ("Direito Civil - Teoria Geral", Lumen Juris, 6ª edição, 2007, pp. 157-158), "se de uma banda a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura, a outro giro, sucede que o exercício da informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra...), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (art. 1º, III, CF)". Os autores continuam: "na perspectiva dos direitos fundamentais consagrados pela Carta de 5 de outubro, há uma incontestável força normativa que impede atentados contra a dignidade da pessoa humana e os interesses sociais coletivos. Por isso, a liberdade de comunicação social (liberdade de expressão e de imprensa), embora também constitua direito fundamental constitucional, não pode ultrapassar o limite bem definido das garantias constitucionais".

22. Há necessidade, portanto, de se estabelecer uma ponderação entre os interesses albergados na Constituição, de forma a se verificar, em cada caso, se a divulgação da informação ofendeu direitos da personalidade de alguma pessoa.

23. O direito de noticiar e opinar encontra limite na inviolabilidade da imagem, honra e intimidade das pessoas, que se afiguram, nesse contexto, em

princípio, como mais relevantes. Por isso a ressalva contida no final do § 1º do art. 220 ("...observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.").

24. Também foi essa a percepção de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

("Direito de Informação e Liberdade de Expressão", Renovar, 1999, p. 236) ao analisar a jurisprudência pátria sobre o tema, chegando a afirmar que "no direito brasileiro, dá-se certa prevalência aos direitos da personalidade no conflito com a liberdade de imprensa, ressalvada a possibilidade de exceção da verdade, quanto aos fatos caluniosos e difamatórios".

25. Todavia, a defesa dos direitos da personalidade deve ser tomada com ponderação e razoabilidade. Evidentemente, não é a divulgação de qualquer notícia sobre uma pessoa, ainda que negativa, que dá origem ao dever de indenização.

26. Lembre-se que a liberdade de informação jornalística envolve não apenas a possibilidade de divulgar fatos de interesse do público, mas também o de externar sua opinião diante desses fatos. A crítica jornalística, por si só, não implica em ofensa ao direito do criticado.

27. Sobre o tema, vale citar o comentário de Sergio Cavaliere Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 3ª edição, 2002, p. 113):

"A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material."

28. De outra parte, a divulgação de fatos negativos sobre uma determinada personagem, só por si, não representa qualquer ofensa à honra da pessoa noticiada, mormente quando revestidos de veracidade. Não fosse assim, a imprensa teria sua atuação restrita apenas à divulgação de notícias favoráveis e elogios, o que evidentemente contraria o ponto central de sua existência, que é a apreciação livre e independente dos fatos, reservando-lhes análise crítica.

29. No caso em exame, o autor destacou reportagens e notas divulgadas em dezenove edições da Revista Veja, editada pela ré, como sendo ofensivas a sua honra e dignidade. Dado o volume enorme de publicações e a variada natureza de cada uma delas, há necessidade de análise em separado de todo o material publicado, já que ele integra o quadro fático em que se funda a pretensão indenizatória. É preciso destacar quais as publicações podem ser consideradas ofensivas e quais não, para se poder definir efetivamente se houve ofensa ao direito do autor, o que será realizado mais adiante.

30. Antes, porém, cabem algumas considerações sobre os argumentos apresentados pelo autor para justificar seu pleito indenizatório.

31. Em diversas passagens o autor critica os textos publicados na Revista Veja aduzindo que neles foi emitido juízo de valor negativo a seu respeito.

32. Ora, mas não há proibição a priori a que se publiquem textos na imprensa nos quais haja emissão de opiniões ou juízos de valor. Aliás, é da essência da atividade jornalística não só a colheita e divulgação de fatos, mas também o seu processamento, com análises, críticas, elogios, ponderações, projeções - enfim, valoração livre e independente.

33. Como já se disse acima, a liberdade de informação jornalística abrange também o direito de expressar opiniões, divergir, posicionar-se a respeito de fatos diversos. No campo da cobertura política, isso inclui o direito de criticar autoridades por seus atos e manifestações, políticas de governo e atuações institucionais. Se os jornais e revistas

não pudessem exercer tal direito e fossem obrigados somente a divulgar os fatos ocorridos, o público restaria praticamente obrigado a ler diariamente algo semelhante a um diário oficial - só que ilustrado com imagens.

34. É certo que, via de regra, as reportagens devem se limitar a relatar fatos ocorridos, reservando-se aos editoriais e colunas as análises desses fatos, com expressão de opiniões e críticas. Mas essa orientação não deve ser levada a ferro e fogo, sob pena de se vedar aos repórteres, por exemplo, o emprego de adjetivos e advérbios no texto.

35. Por isso, a por vezes insistente afirmação do autor de que o texto se mostra ofensivo a sua honra, porque nele se fez juízo de valor ou se emitiu alguma opinião, por si só, não tem maior relevância. Há de se analisar se a valoração ou opinião foram expostas de forma adequada, sem exageros capazes de ferir a honra da pessoa a que se refere, para que se possa concluir então pela prática do ato ilícito gerador do dever de indenizar.

36. Outro argumento reiteradamente destacado pelo

autor em seu arrazoado é o de que as reportagens não contêm provas dos fatos narrados.

37. Trata-se de raciocínio que deve ser devidamente ponderado quando dirigido para a atividade jornalística.

38. Não se pode exigir de uma reportagem a exibição de provas com a mesma lógica empregada num processo judicial. Os jornalistas dispõem de fontes de informação diversas, com as quais montam a versão dos fatos apresentada ao público. Muitas vezes são indicadas no texto informações públicas, porque acessíveis a qualquer cidadão, como os arquivos e documentos públicos, informações publicadas nos veículos de comunicação oficiais, sistemas informatizados, páginas de sítios governamentais e tantas outras fontes que ficam à disposição da sociedade.

39. Além disso, são colhidos depoimentos e declarações de pessoas que tomaram conhecimento de algum fato direta ou indiretamente, as quais também integram o espectro de fontes de informação de que se vale o jornalista.

40. A publicação, assim, deve sempre indicar, se possível, as fontes de informação de que se valeu seu autor para apresentar a versão divulgada. Mas, em geral, não há necessidade de apresentação das "provas" que confirmam os fatos mencionados na reportagem, sob pena de comprometer a própria dinâmica de publicação periódica adotada pela imprensa.

41. Ademais, em alguns casos, a personagem da notícia jamais se resigna diante dos fatos, por mais evidentes que sejam, o que a leva a insistir na inexistência de provas contra si, mesmo com testemunhos, documentos, imagens e áudios que a desmintam. Nesses casos, então, a falta de provas de uma reportagem será sempre o ponto de partida e de chegada, e a exigência de um conjunto probatório se torna apenas um argumento retórico ao qual se apegam aqueles que não conseguem explicar os fatos revelados.

42. Isso não quer dizer, obviamente, que seja possível divulgar fatos inventados pelo próprio jornalista e escondidos sob uma fonte inexistente. Mesmo a garantia do sigilo profissional não confere ao jornalista uma carta branca para publicar textos tirados de sua imaginação, tenham eles ou não o intuito de prejudicar ou ofender alguém.

43. Isso tudo mostra que apontar como ofensiva uma reportagem com base na falta de provas dos fatos ali narrados, por vezes, acaba não tendo maior relevância, principalmente se o texto contém referência direta às fontes da informação.

44. Outro assunto que deve ser abordado em caráter preliminar é o que diz respeito ao conceito de honra e reputação do autor, tantas vezes invocado na petição inicial, que insiste repetidamente ter sido vilipendiado nas diversas publicações.

45. O tema se mostra relevante por um dado especial: o autor é ainda hoje um

Senador da República. E, na época em que foram veiculados os textos na Revista Veja, exercia a presidência daquela Casa. Naquela condição, era o responsável por presidir a Mesa do Congresso Nacional (art. 57, § 5º, da CF) e ocupava o quarto posto na linha sucessória da chefia de governo (art. 80 da CF).

46. Ou seja, o autor era uma autoridade pública de alto escalão. Esse dado é importante, porque o direito à vida privada das autoridades e personalidades políticas é mais reduzido em relação ao das pessoas comuns, pois se encontra limitado pelo direito à informação. Isso significa que alguns aspectos da vida privada das pessoas que ocupam cargos públicos deixam de interessar a elas mesmas e passam a integrar a esfera do interesse público. Assim, por exemplo, é de interesse geral saber com quem uma autoridade pública se reúne - daí por que se justifica o acesso à agenda oficial - e também como auferem seus rendimentos.

47. Nesse contexto é que devem ser compreendidas as notícias veiculadas pela Revista Veja envolvendo o autor. Há de se perquirir se os fatos publicados guardam algum interesse com a atividade pública do senador, considerando a posição que ocupava na hierarquia republicana.

48. Após essas breves considerações, passa-se à análise das publicações realizadas pela *ré*, individualmente.

Edição nº 2010

49. O autor indica que a partir dessa edição da Revista Veja teve início uma longa campanha de desmoralização contra si. Reclama que a chamada na capa passou a falsa idéia de que ele estaria envolvido nas fraudes investigadas pela polícia. Alega também que a matéria misturou fatos e conceitos, acusando-o sem provas de ter despesas pagas por uma empresa empreiteira e de ter recebido contribuições eleitorais através de "caixa dois". E aponta maledicência ao se incluir uma declaração de um membro da Comissão de Ética Pública da Previdência reputando como inaceitável a conduta do senador.

50. O autor, de fato, foi tema de reportagem veiculada na revista, que inclusive ilustrou a capa, intitulada "O Senador e o Lobista" (pp. 56-59), de autoria de Policarpo Junior.

51. A matéria aborda as relações do autor com Zuleido Veras e Claudio Gontijo. O primeiro é apontado como dono da Gautama; o segundo, funcionário da Mendes Júnior e

também lobista da empreiteira. Ambas as empresas foram investigadas na então denominada "Operação Navalha". Cita-se no texto que o autor "caiu nas graças" de Claudio Gontijo, o qual assumira algumas de suas despesas, dentre elas o aluguel de um apartamento ocupado por Monica Veloso, mãe de uma filha do autor, cuja pensão também é paga pelo lobista - no total de R\$ 16.500,00 ao mês. Além disso, Claudio Gontijo figura como fiador no contrato de locação e cedia ao senador um flat no Hotel Blue Tree, nesta Capital.

52. A reportagem ainda se aprofunda no tema, afirmando que Claudio Gontijo também ajudou familiares do autor em campanhas políticas, contribuindo para as campanhas de Renan Calheiros Filho, Robson Calheiros e José Wanderley - filho, irmão e afilhado político do autor, respectivamente. E prossegue abordando as relações de Zuleido Veras com Olavo Calheiros e com o autor.

53. Ao contrário do que se afirma na inicial, não se pode reconhecer que houve algum abuso cometido pelo jornalista na elaboração da matéria.

54. A chamada de capa se mostra absolutamente adequada, considerando-se o teor da reportagem oferecida aos leitores e a contextualização do tema, já que a Gautama estava na época envolvida em investigação sobre fraudes na Operação Navalha. A

constatação da proximidade entre Zuleido Veras e o autor, portanto, acaba automaticamente levando este para o meio da polêmica a respeito da atuação da empreiteira. E isso não significa, evidentemente, atribuir ao autor a responsabilidade por eventuais falcatruas cometidas pela empresa, mas apenas explorar, sob o ponto de vista jornalístico, o fato de um Senador da República ter vínculos estreitos com um empreiteiro envolvido em suspeitas de fraude e outros delitos.

55. A respeito das despesas do autor que foram pagas por Claudio Gontijo, a irresignação do autor se funda essencialmente na alegação de que o texto não veio amparado em provas.

56. Trata-se, no entanto, com a devida vênia, de uma falácia, porquanto na reportagem consta declaração do próprio Claudio Gontijo - jamais desmentida - de que é efetivamente amigo do autor e realizava o pagamento das despesas de Mônica Veloso através da entrega das somas, embora ressaltando que o dinheiro não era dele, sem revelar de quem seria. O autor declarou à revista que os recursos eram seus. A matéria, então, fez o justo questionamento: "se era [o dinheiro] seu [do autor], por que o lobista fazia a intermediação?". E o autor, então, não quis esclarecer tal indagação, como restou consignado no texto. Esse, efetivamente, foi o ponto central da reportagem: por que as despesas pessoais do autor, um Senador da República, eram pagas com intermediação de um lobista de uma empreiteira?

57. Em termos jornalísticos, portanto, a publicação veio devidamente amparada.

58. E ao afirmar que Cláudio Gontijo pagava as contas do autor, a revista não publicou fato inverídico. Pagar pode ter o sentido de arcar com a despesa relativa à dívida a ser paga, compreendendo o ato de desembolsar o valor necessário à quitação da dívida, o que normalmente é feito pelo próprio devedor. Mas também pode ser compreendido no sentido de entregar o dinheiro ao credor, ato que não necessariamente é feito pelo obrigado. Cláudio Gontijo confessou que chegou a entregar os recursos para a credora. A publicação não afirmou que os recursos não seriam do autor.

59. Ademais, o autor mesmo, em discurso proferido no Senado Federal na época, admitiu que Claudio Gontijo fazia a "interlocação entre as partes", isto é, entre o autor e Mônica Veloso, mãe de sua filha, no que tange ao pagamento das despesas da menor (fls. 664).

60. Quanto à passagem a respeito das contribuições feitas por Cláudio Gontijo a campanhas eleitorais de parentes e pessoas ligadas ao autor, vale destacar que, se houve ofensa nesse ponto, ela atingiu os beneficiados pelas tais contribuições. O texto em nenhum momento afirmou que o autor recebeu recursos de Claudio Gontijo ou da Mendes Júnior em desacordo com a lei eleitoral.

61. Finalmente, a reportagem cita uma declaração de Roberto Caldas, advogado e membro da Comissão de Ética Pública da Previdência: "Evidentemente, esse tipo de relação é inaceitável para alguém que ocupe um cargo público.". Como restou claro no próprio texto, esse juízo foi elaborado em tese, pois o advogado não tinha conhecimento de um caso concreto específico. Sendo assim, não se pode vincular tal declaração à atuação do autor ou a sua relação com os empreiteiros mencionados no texto. A rigor, a declaração só serve para ilustrar que é inaceitável uma relação financeira entre um parlamentar e um empreiteiro - o que, em verdade, nenhuma pessoa com sentimentos mínimos de decência e honestidade pode discordar.

62. Com isso, pode-se concluir com tranquilidade que a dita reportagem se deteve nos estritos limites do dever e direito de informação, trazendo ao público leitor fatos de relevância da política nacional, abordando temas de interesse público, sem desbor

dar para violação à honra ou à intimidade do autor.

63. O autor aduz que sofreu abalo em sua imagem e honra em razão da reportagem intitulada "Eles são unha e carne" (pp. 62-68), novamente subscrita por Policarpo Júnior. Ela mereceu uma chamada na capa, na borda superior, intitulada "O SENADOR RENAN E O LOBISTA GONTIJO - Mais do que uma amizade, uma sociedade".
64. Afirma que a matéria é "toda ela injuriosa" ao prosseguir no tema abordado na edição anterior, a respeito da relação do autor com o lobista Cláudio Gontijo.
65. De início cabe destacar que, nesse ponto, a exposição dos fundamentos do autor é absolutamente deficiente, porquanto não indicou de forma minimamente aceitável as razões pelas quais entende que aquela reportagem atingiu sua honra e sua imagem. Alegar que a reportagem "toda" é ofensiva, obviamente, não se apresenta como fundamentação aceitável, seja pela deficiência em si da argumentação, seja pelo prejuízo causado ao exercício do direito de defesa pela parte adversa.
66. Isso, por si só, já autoriza a inadmissibilidade da pretensão do autor nesse ponto específico - indenização pelos danos morais causados por publicação contida na edição nº 2011 da Revista Veja.
67. De qualquer modo, a leitura da matéria revela a absoluta inexistência de qualquer dano causado a algum direito da personalidade do autor.
68. A reportagem prossegue o assunto iniciado na edição anterior e menciona a descoberta de "uma intrigante sobreposição de fatos" ocorridos até dezembro de 2005. Em pronunciamento feito no Senado Federal naquela semana, o autor havia assegurado aos seus pares que dispunha de provas do pagamento das despesas com sua filha a partir de dezembro de 2005. A revista revela então que Cláudio Gontijo figurou como fiador em contratos de locação de imóveis para Mônica Veloso - uma casa e depois um apartamento. A locatária, no entanto, afirmou que não mantinha relações de amizade com Cláudio Gontijo. A reportagem, então, indaga: "Por que o lobista aceitaria ser fiador de uma mulher que mal conhecia?".
69. A reportagem ainda menciona que os advogados do autor propuseram a Mônica Veloso que assinasse uma declaração no sentido de que o lobista seria somente o intermediário do dinheiro, mas não o dono dos recursos, o que foi negado por ela. E também narra que Mônica Veloso recebia a verba para pagamento do aluguel e pensão em dinheiro vivo, mensalmente, acondicionado em um envelope, cuja retirada era feita diretamente no escritório da empresa Mendes Júnior, em Brasília.
70. A seguir, o texto passa a desconstruir a versão apresentada pelo senador em sua defesa num pronunciamento no Senado Federal, destacando a contradição entre as alegações dele e de seu advogado e a irrelevância dos argumentos de que arcou com diversas despesas de sua filha menor e de que dispunha de recursos para fazê-lo. A reportagem destacou, corretamente, que "ninguém queria saber se [o autor] pagou ou não, mas de onde veio o dinheiro". Além disso, também estranhou o fato de os pagamentos serem feitos todos em dinheiro vivo.
71. A reportagem ainda informa que Cláudio Gontijo contratou os serviços de uma empresa de segurança para Mônica Veloso. E que ele também figura como proprietário de um imóvel incluído na declaração de bens do autor entregue à Justiça Eleitoral em 2002. A revista reconhece a inexistência de irregularidade na transação envolvendo o imóvel, mas usa o fato como evidência de que a relação entre o autor e Cláudio Gontijo vai além da simples amizade.
72. Aqui, mais uma vez, a publicação se limita a trazer à tona fatos de interesse público, destinados a esclarecer as relações entre o autor e um lobista de uma empreiteira, assunto que se torna relevante em função do cargo ocupado pelo demandante. O tema se repetiu nesta edição exatamente porque a versão apresentada pelo autor no Senado Federal não esclareceu devidamente o ponto central da questão, relacionado à origem do dinheiro usado para o pagamento das despesas de aluguel e pensão de sua filha e a razão pela qual havia a intermediação de Cláudio Gontijo.
73. O texto publicado pela revista, assim, apresenta-se como regular sob o ponto de

vista do exercício da liberdade de informação jornalística, na medida em que se limitou a questionar, com base em fatos, a versão dada pelo autor para explicar sua relação com um integrante de uma empresa privada e a forma como foi efetuado o pagamento de suas despesas pessoais.

74. Nesse contexto, não é possível se reconhecer violação alguma à honra ou imagem do autor, tratando-se de exercício regular do direito de informação.

Edição nº 2012

75. Na edição de 13/6/2007 o autor, mais uma vez, foi o tema da capa da Revista Veja, que estampou o título "RENANGATE As revelações de Mônica Veloso - A intimidade do lobista com as finanças de Renan".

76. O autor reitera aqui a alegação de inexistência de provas na reportagem intitulada "Dinheiro era sempre com Cláudio" (pp. 54-62), também de Policarpo J

únior, baseada essencialmente em entrevista concedida por Mônica Veloso.

77. Na introdução da matéria, o jornalista recupera as publicações anteriores e lembra que "Há duas semanas, VEJA revelou que o senador Renan Calheiros, do PMDB de Alagoas, teve algumas de suas despesas pessoais pagas por Cláudio Gontijo, lobista da construtora Mendes Júnior. O senador recorreu aos préstimos financeiros do lobista para pagar a pensão e o aluguel da jornalista Mônica Veloso, com quem tem uma filha de 3 anos."

78. Como já exposto acima, não constitui divulgação de fato inverídico afirmar que Cláudio Gontijo pagou despesas pessoais do autor, considerando-se que a expressão "pagar" pode significar não só o desembolso de valores, mas também o ato de pagar, entregar o dinheiro necessário para a liquidação da obrigação. Nesse sentido, não houve referência a fato não verdadeiro naquele trecho do texto.

79. Quanto à afirmação de que o autor recorreu a préstimos financeiros de Cláudio Gontijo para pagar pensão alimentícia e despesa de aluguel de sua filha, também não pode ser considerada falsa - e nem, portanto, ofensiva ao autor.

80. Com efeito, é incontroverso que Cláudio Gontijo figurou como fiador da locação celebrada por Mônica Veloso e que o fez a pedido do autor. E só o fato dele ter afiançado a locação do imóvel, por si só, já caracteriza o auxílio, ainda que indireto, mas com repercussões financeiras, prestado ao autor.

81. Ainda na parte introdutória, o jornalista destaca os pontos principais da entrevista concedida por Mônica Veloso: "o dinheiro que recebia era sempre pago pelo lobista da Mendes Júnior; os pagamentos eram sempre em dinheiro vivo; como regra, os pagamentos eram feitos no escritório da Mendes Júnior em Brasília. Poucas vezes aconteceram fora dali; Renan Calheiros nunca falava de dinheiro e nunca lhe dissera que o dinheiro era dele; sempre que tinha de tratar de dinheiro, o interlocutor era o lobista Cláudio Gontijo, nunca o senador."

82. De início, é importante destacar que esse breve resumo reproduz de forma absolutamente fiel o que disse a entrevistada. Não houve distorções ou alteração do sentido de suas declarações.

83. No mais, a entrevista apenas confirma os fatos levantados nas reportagens anteriores, confirmando a entrevistada que os pagamentos eram efetuados por Cláudio Gontijo, em dinheiro vivo, entregue na sede da empresa Mendes Júnior. Ela acrescentou ainda que os assuntos relacionados a dinheiro eram sempre tratados com Cláudio Gontijo, e não com o autor, o que corrobora a tese da proximidade entre o senador e o lobista e o compadrio em assuntos relacionados às despesas do senador.

84. É importante destacar que a revista não afirmou que os recursos utilizados para pagar as despesas pessoais do autor - pensão alimentícia e moradia para sua filha - eram de Cláudio Gontijo ou de terceira pessoa. Limitou-se sempre a levantar os fatos e

demonstrar estranhamento quanto ao modo adotado pelo autor para saldar suas obrigações, o qual, por óbvio, pode ser qualificado, no mínimo, como não usual.

85. Não houve, portanto, nenhuma infração cometida pela ré, cuja reportagem da edição nº 2012 da Revista Veja se limitou a levantar fatos de interesse geral, sem ingressar indevidamente na intimidade do autor ou mesmo atingir sua honra ou imagem pessoal.

Edição nº 2013

86. A respeito do que foi publicado nesta edição da revista, o autor se diz achincalhado já pelo índice (p. 8), que ao fazer a chamada para uma reportagem, ilustrou com uma foto do autor, acompanhada da seguinte legenda: "Renan Calheiros: desculpas esfarrapadas e recibos frios".

87. O autor também aponta como ofensivos trechos da seção Carta ao Leitor (p. 9), onde se afirma que ele teria "perigosas ligações com um lobista de empreiteira" e "negócios agropecuários obscuros". A Carta também assevera que, se os senadores "varrerem para baixo do tapete as suspeitas" em torno do autor, "estarão escrevendo um permissivo código de conduta ética para a vida pública brasileira".

88. Outra referência considerada ofensiva pelo autor constou no quadro Sobe-Desce. O nome do autor foi incluído na coluna "Sobe" (p. 49), com a seguinte referência: "BOIS DO RENAN - Os bois do senador, criados em zona de febre aftosa, foram 'vendidos' por um valor maior que o do gado paulista".

89. Na reportagem "A ética que vem do pasto" (pp. 56-62), assinada pelo jornalista Otávio Cabral, houve também referência ao autor em termos por ele considerados como gravosos para sua honra. Alega que se atribui a ele, indevidamente, a propriedade de uma fazenda situada em Alagoas, a qual na verdade integra o espólio de seu pai, Olavo Calheiros. Negou ainda ter fraudado documentos para comprovar a origem de recursos ou ter se aproveitado do cargo de Presidente do Senado Federal em prol de sua defesa.

90. O autor alega que a coluna do jornalista André Petry, intitulada "O espelho trincou" (p. 62), também se apresenta como danosa a sua honra, pois o colunista pregou q

ue o autor deveria se licenciar do Senado Federal.

91. E há ainda referência a uma nota contida na coluna Radar, de Lauro Jardim, intitulada "Contas Confusas" (p. 48), que também, sob a ótica do autor, o atingiu moralmente.

92. Todas as passagens destacadas pelo autor, embora espalhadas em seções diversas da revista, têm por base o teor da reportagem "A ética que vem do pasto".

93. O texto traz crítica direta a uma decisão tomada pelo Conselho de Ética do Senado Federal em processo deflagrado contra o autor naquele órgão. O relator do caso, senador Eptácio Cafeteira, entendeu que não havia sido cometida qualquer falta ética pelo autor e arquivou in limine o pedido. A revista sustenta que a decisão de extinguir o caso representa, na verdade, uma farsa, porque nenhuma investigação fora realizada. E destaca que uma reportagem do Jornal Nacional, da Rede Globo, pôs em cheque a versão do autor de que havia auferido recursos para pagar a pensão alimentícia e o aluguel da moradia de sua filha através da venda de gado, ao constatar evidentes indícios de fraude pela mera constatação de que as reses teriam sido vendidas por preços irrealistas, considerando-se as condições do mercado. A matéria ainda relata que o autor interferiu na indicação dos integrantes do Conselho de Ética e na designação do relator, planejando sua absolvição.

94. A leitura do texto publicado mostra de forma clara que a revista se limitou a analisar criticamente a decisão do relator do processo instaurado contra o autor no Conselho de Ética do Senado Federal, que determinou o encerramento imediato do

caso, sem a realização de qualquer diligência destinada à elucidação dos fatos.

95. E, verdade seja dita, a crítica é absolutamente procedente, porquanto a acusação formulada contra o autor não era irrelevante a ponto de desmerecer uma apuração mínima, ao menos para a apreciação por um órgão destinado a julgar o comportamento dos parlamentares sob o ponto de vista ético. Lembre-se que, no rol de fatos atribuídos ao autor, constava a ligação dele com a construtora Gautama, envolvida em investigações de fraudes, e a utilização de serviços de um empreiteiro para pagamento de despesas pessoais. E, pela sua gravidade, em tese, não poderiam ser absolutamente desprezados.

96. A determinação do relator em não investigar os fatos, portanto, revelou-se como uma espécie de negação da própria finalidade daquele Conselho, sendo esse o ponto central da análise apresentada na reportagem.

97. Como se vê, o tema da reportagem foi a decisão tomada por um membro do Conselho de Ética do Senado, e não propriamente a conduta do autor, que ficou em segundo plano.

98. A referência ao fato de que o autor apresentou recibos falsos como comprovantes da origem de recursos, na verdade, baseou-se em apuração realizada por outro veículo de imprensa, na qual se verificou que o valor apresentado pelo autor para a venda de gado não correspondia à realidade do mercado.

99. Ademais, a inconsistência dos documentos apresentados pelo autor para comprovação da origem de seus recursos foi reconhecida em laudo elaborado pela Polícia Federal, conforme faz referência expressa o parecer elaborado pelos senadores Renato Casagrande e Marisa Serrano a respeito da Representação nº 1/2007 (fls. 319), o qual restou aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em sua 8ª Reunião de 2007, realizada em 5 de setembro.

100. O referido parecer destaca que "os Peritos não puderam concluir sobre o adequado tratamento dado às despesas de custeio, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora" (fls. 323).

101. Ao mencionar que o autor apresentou recibos falsos ou com valores excessivos, portanto, a revista nada mais fez do que se referir a um fato verdadeiro, constatado em perícia oficial. E, ao divulgar fato verídico, o periódico exerceu regularmente seu direito de informação, sem causar dano à imagem ou à honra do autor.

102. No que tange à referência contida na reportagem sobre uma fazenda que seria de propriedade do autor, cabe destacar que, ainda que esse bem não integrasse formalmente seu patrimônio, por não figurar ele como o titular do domínio no RGI, isso não basta para caracterizar o caráter ofensivo da informação. Não se pode olvidar que a referência à fazenda foi feita exatamente porque o autor alegou que auferiu recursos de atividade agropecuária para fazer frente a despesas de pensão alimentícia e aluguel de sua filha. Sendo assim, nada mais natural do que ilustrar a reportagem com uma foto da fazenda que seria do autor.

103. Sobre a nota "Contas confusas", da Coluna Radar, cabe apenas observar que o texto se refere exclusivamente ao senador Eptácio Cafeteira, e não ao autor, pelo que não se pode reconhecer qualquer viés ofensivo contra o autor naquele texto.

104. Finalmente, a menção ao fato de que o autor teria utilizado de seu cargo de Presidente do Senado em pro

I de sua defesa, a revista nada mais fez do que registrar a manobra utilizada pelo bloco que apoiava o autor para garantir a nomeação de senadores integrantes de seu grupo nos postos-chave do Conselho de Ética. A revelação desse fato, a rigor, não guarda maior relevância, pois aborda somente a estratégia política do autor e seu grupo na busca de um resultado favorável no processo.

105. A respeito do que foi publicado na coluna do jornalista André Petry, o colunista

somente registrou suas impressões sobre o quadro instaurado no Senado Federal, ironizando as declarações do autor que, a par de se mostrar preocupado com a ética e moral, deixava de agir de modo condizente com seu discurso, na medida em que os comprovantes de rendimentos apresentados mostravam falhas - as quais, como já referido, foram detectadas em laudo da Polícia Federal.

106. Cabe destacar também que o tom adotado em alguns textos, nos quais se fez uso de ironia ou sarcasmo, por si só, não chega a comprometer a licitude das publicações, uma vez que tais formas de expressão são perfeitamente admissíveis na redação de textos jornalísticos, não havendo qualquer vedação a isso.

107. Sendo assim, conclui-se também nesse item que as publicações veiculadas pela revista não ultrapassaram os limites regulares da liberdade de expressão jornalística, posto que houve apenas abordagem crítica a respeito da decisão tomada por um membro de uma comissão do Senado Federal e considerações sobre a versão apresentada pelo autor em sua defesa perante aquele órgão.

Edição nº 2014

108. Nessa edição a Revista Veja colocou uma foto do autor na capa e estampou a manchete "Por que ele tem de sair", com os subtítulos "As chantagens para intimidar os colegas" e "O inexplicável patrimônio de 10 milhões de reais".

109. O quadro Sobe-Desce (p. 49) novamente incluiu o autor dentre os fatos relevantes da semana, mas desta vez no Desce, enfatizando que "Dia após dia, o presidente do Senado (até quando?) se desmoraliza mais um pouco."

110. Na reportagem intitulada "Hora de partir" (pp. 56-59), assinada pelo jornalista Otávio Cabral, há um quadro ilustrativo com a frase "Antes de terminar, mentirás seis vezes", em que há uma comparação entre as declarações do autor e o que consta na documentação analisada pela revista.

111. O texto destaca que o autor não reúne mais condições para se manter na Presidência do Senado Federal, relatando as reações de outros senadores com a permanência do autor naquele cargo.

112. Numa outra reportagem, com o título "Renan enriqueceu na política" (pp. 60-63), do jornalista Alexandre Oltramari, a revista faz um apanhado da evolução patrimonial do autor ao longo de sua carreira.

113. E uma terceira matéria, "O primo (também) entregou dinheiro" (pp. 64-66), de Policarpo Junior, trata do depoimento prestado por Cláudio Gontijo ao Conselho de Ética do Senado Federal, no qual foi abordado novamente o assunto a respeito do pagamento de despesas pessoais do autor pela empresa Mendes Júnior.

114. O jornalista André Petry, por sua vez, em sua coluna, "O dicionário de Renan" (p. 66), analisa diversas declarações dadas pelo autor e defende sua saída da Presidência do Senado Federal, afirmando que seu "cinismo chegou a um grau nunca antes atingido".

115. O autor alega, em síntese, que a primeira reportagem contém um quadro com montagem sensacionalista, que a capa já confirma o objetivo de seu aniquilamento político, que houve emissão de juízo de valor, deturpação da verdade e manifestações injuriosas.

116. No entanto, também aqui, não se pode reconhecer que o autor tem razão.

117. Quanto à capa da revista, não representa per si uma agressão moral ao autor, uma vez que retrata o tema de uma das reportagens veiculadas na revista. Ao estampar a manchete "Por que ele tem de sair", o semanário apenas chama a atenção do leitor para o que será exposto na reportagem "Hora de partir". Do mesmo modo, os subtítulos somente condensam o conteúdo das demais reportagens que têm o autor como tema principal.

118. No mais, todas as reportagens, notas e colunas dessa edição da revista, a

exemplo dos números anteriores, mantiveram-se dentro dos limites aceitáveis do exercício legítimo da liberdade de imprensa. Embora o tom das reportagens seja incisivamente crítico contra o autor, tal característica não as torna necessariamente ofensivas.

119. A matéria "Hora de partir" relata o clima tenso instalado no Senado Federal com a divulgação de fatos suspeitos envolvendo o autor. E revela que, se é cedo para saber como a Casa vai reagir, já se notam alguns sinais de incômodo com a presença do autor na presidência, destacando a manifestação de um senador no sentido de que o autor deveria renunciar ao mandato de Presidente. Outro dado verificado na reportagem a corroborar a tese foi a perda do controle do Conselho de Ética do Senado Federal, passando o seu presidente a atuar de forma mais independente em relação ao autor.

120. A questão da chantagem mencionada na

capa teve por base o que foi declarado por outro senador, no sentido de que poderia haver o surgimento de dossiês contra os senadores. E, de fato, logo em seguida correram notícias para atingir dois senadores da base oposicionista contrários ao autor, confirmando o alerta.

121. Como se percebe pela simples leitura da reportagem, não se trata de um libelo defendendo a renúncia do autor, mas sim uma narrativa sobre os acontecimentos ocorridos no Senado Federal, com declarações de senadores e registro de fatos, os quais apontam para o surgimento de uma resistência contra a manutenção do autor na chefia da Casa.

122. Os trechos destacados pelo autor na inicial, inclusive, estão completamente descontextualizados e não refletem o real conteúdo da publicação.

123. Em relação ao quadro intitulado "Antes de terminar, mentirás seis vezes", não contém montagem injuriosa contra o autor. Ali se busca apenas confrontar os fatos afirmados pelo próprio autor em seus pronunciamentos com o que se encontra consignado em documentos diversos ou que foi contraditado em reportagem televisiva. Já o título se trata de mera adaptação de passagem bíblica.

124. Assim, também, a referência de que o autor se desmoralizava a cada dia, incluída no quadro Sobe-Desce, da coluna Radar, de Lauro Jardim, tem a ver com a desmoralização provocada pelos fatos em que ele se viu envolvido e que não restaram satisfatoriamente esclarecidos, arrastando a própria instituição do Senado Federal a uma crise sem precedentes ao menos recentes na história republicana.

125. Nessa mesma linha, a reportagem "Renan enriqueceu na política" se limitou apenas a apresentar ao público leitor o crescimento patrimonial experimentado pelo autor ao longo de sua carreira política, com base em documentação apresentada pelo próprio autor a órgãos públicos.

126. Vale registrar que, num determinado trecho, a reportagem destaca que "A dificuldade para justificar a origem de seus bens talvez explique o fato de o patrimônio de Renan estar quase todo subfaturado em suas declarações de renda - o que, do ponto de vista tributário, não é irregular.". Ou seja, o valor do patrimônio do autor calculado na reportagem levou em consideração critérios distintos daqueles empregados pelo autor, pois se considerou o valor real de mercado, e não apenas aquele atribuído pelo contribuinte.

127. Como se vê, o texto não contém distorções. Ao contrário, indicou expressamente a razão pela qual o valor calculado foi bem mais elevado do que aquele indicado na documentação formulada pelo autor.

128. Além disso, é evidente que a sociedade tem pleno interesse e direito de saber a respeito da evolução patrimonial de seus dirigentes públicos, até para o controle de atos de improbidade administrativa. Não por outro motivo é que os agentes públicos têm o dever de apresentar aos seus respectivos órgãos cópia de suas declarações de

rendimentos à Receita Federal, tal como prevê a Lei 8429/1992 (art. 13).

129. É perfeitamente admissível, portanto, que se publique numa revista ou jornal texto a respeito do crescimento ou diminuição do patrimônio de uma figura pública, mesmo da estatura do autor, configurando-se tal ato como livre exercício do direito de informação.

130. E, se na dita reportagem houve menção de fatos não verdadeiros, o certo é que o autor sequer especificou quais seriam.

131. A respeito da coluna de André Petry, ele se limitou a fazer uma análise das declarações do autor - feitas em público. O fato de ter qualificado o autor como cínico não configura atitude injuriosa, mas apenas a emissão de opinião a respeito da atuação política do autor, cujos atos, no entender do colunista, não correspondem ao seu discurso.

132. Quanto à reportagem sobre o depoimento de Cláudio Gontijo, não se pode acolher a alegação do autor de que as informações foram desprovidas de provas, porquanto a matéria se baseou exatamente no depoimento que ele prestou no Conselho de Ética do Senado Federal. Se há necessidade de comprovação da veracidade dos fatos relatados, ela recai sobre o próprio depoente, e não sobre a revista que o reproduziu. Lembre-se que o depoimento foi prestado publicamente, sendo acessível a qualquer cidadão. Assim, o depoente confirmou ter efetuado pagamentos, a pedido do autor, para Mônica Veloso, de quantias devidas a sua filha, ao mesmo tempo em que tratava de negócios da empresa Mendes Júnior.

133. Com isso, percebe-se também aqui a inexistência de abuso por parte da ré ao promover a publicação das reportagens, notas e colunas, porque se limitou a divulgar e analisar fatos de interesse público geral, sem distorcê-los e nem ultrapassar os limites do direito de informar.

134. Lembre-se que, dentre as prerrogativas conferidas aos órgãos de imprensa, inclui-se a de expor os fatos ocorridos no cenário político nacional analisá-los de forma livre. Em se tratando de uma personalidade pública, ocupante de um dos mais altos cargos da hierarquia política nacional, o direito de manifestar-se

criticamente se torna mais aberto, especialmente no que tange ao seu comportamento e sua ligação com interesses públicos, vinculados diretamente ao seu cargo ou não.

Edição nº 2015

135. O autor entende que essa edição da revista atingiu sua honra através de uma nota publicada na coluna Radar, do jornalista Lauro Jardim, intitulada "Sai daí, Renan, sai" (p. 46), e também de trechos da reportagem "Os mosqueteiros da ética" (pp. 54-58), assinada por Otávio Cabral e Alexandre Oltramari.

136. Nesse tópico o autor reitera a alegação de que a revista emitiu juízo de valor e o acusou de forma irresponsável, atingindo sua reputação e dignidade.

137. Não tem razão, no entanto, o autor.

138. Na nota da coluna Radar, constata-se que a tendência no Senado Federal é pela manutenção do autor no cargo de Presidente da Casa, posição essa contrária à maioria da opinião pública. O título da nota, como se percebe, é uma adaptação bem humorada da célebre frase proferida pelo então Deputado Federal Roberto Jefferson, durante um depoimento na Câmara dos Deputados, dirigida ao chefe da Casa Civil na época.

139. Trata-se de comentário que se limita a detectar a divergência entre a vontade política da maioria dos senadores e a opinião pública, que então se posicionava contrariamente à permanência do autor no cargo de Presidente do Senado Federal. Ademais, não caracteriza abuso do exercício de direito de informação o órgão de imprensa se posicionar contra ou a favor sobre uma determinada questão política,

especialmente em texto integrante de uma coluna, pois a liberdade de imprensa abrange, como já exposto acima, também o direito de opinião e crítica.

140. Quanto à reportagem "Os mosqueteiros da ética", ela aborda a atuação de um grupo de senadores que se destacou naquela oportunidade pela defesa intransigente da ética e do decoro entre seus pares. O texto apresenta um contraponto entre o desempenho daquele grupo de senadores com a conduta do autor, que agia nos bastidores, segundo a reportagem, de forma intensa para garantir sua absolvição.

141. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não há qualquer vedação à publicação de fatos ocorridos nos bastidores da política, porquanto tal assunto desperta grande interesse para a sociedade e também se insere na esfera pública, pois ajuda a compreender o real significado dos atos oficiais. A imprensa escrita não é limitada apenas à veiculação de fatos oficiais, como mera repetidora da agenda das autoridades públicas. Pode e deve também desvendar o que há por trás do teatro político, quais os interesses conflitantes, as intenções de cada grupo etc.

142. Assim, é evidente que se o autor, em suas manifestações públicas, defendia a plena e irrestrita investigação e esclarecimento dos fatos, mas ao mesmo tempo os procedimentos não se desenrolavam naturalmente, nada mais lógico do que se buscar as razões concretas que impediam um desfecho célere e transparente do julgamento do autor no Conselho de Ética. E, segundo o que a revista apurou, o autor estava agindo com grande desenvoltura, utilizando todo seu poder político para barganhar apoio no Conselho, como forma de garantir um julgamento mais favorável para si. Tudo isso, evidentemente, faz parte do jogo político, mas não impede a imprensa de tecer considerações sobre eventuais desvios éticos cometidos pelos atores na busca de aliados em postos-chave de órgãos internos do Senado Federal.

143. Além disso, se o autor estivesse efetivamente preocupado em não apenas se manifestar em benefício do rigor ético e do decoro parlamentar, mas também agir concretamente em prol de tais valores, a verdade é que deveria ter se afastado do cargo tão logo surgiram as primeiras denúncias, ato que indicaria de forma expressa sua intenção de permitir um julgamento mais isento e independente pelo Conselho de Ética. Não foi essa, todavia, a leitura feita pelo autor, que tinha o receio de se enfraquecer caso se afastasse do comando da Casa, daí por que resolveu permanecer no cargo.

144. Não cabe ao autor, portanto, alegar aqui ter sido vítima de dano em razão de ofensas ou comparações depreciativas com outros senadores. A revista tem plena liberdade de divulgar os fatos ocorridos nas entranhas do Congresso Nacional e analisá-los criticamente, ainda que de forma não elogiosa, com o que exerce nada menos do que sua liberdade plena de informar o público leitor e opinar sobre os acontecimentos de interesse geral.

Edição nº 2016

145. O autor pinça passagens em seções diversas desta edição da Revista Veja por entendê-las ofensivas a sua honra.

146. Destaca, mais uma vez, uma chamada do índice (p. 8) e trechos da "Carta ao leitor" (p. 9), nome dado pela revista ao seu editorial, onde o veículo exprime sua opinião aos leitores. E ainda aponta passagens da reportagem "Negócios milionários", do jornalista Otávio Cabral (pp. 52-54).

147. No índice, consta uma chamada com a foto do autor e a legenda: "Renan Calheiros: uma máquina de negócios de admirar". O auto

r reclama que a revista empregou sarcasmo contra si.

148. Ora, mas não há qualquer vedação à utilização de figuras de expressão diversas do discurso direto e objetivo. A imprensa escrita é livre para empregar sarcasmo,

ironia, humor, deboche etc., desde que adequados ao contexto e em limites moderados, que não exponham alguém ao ridículo.

149. No caso, a chamada se refere à reportagem "Negócios milionários", na qual se revela uma transação de grande porte envolvendo a venda de uma fábrica de bebidas pertencente a familiares do autor, no interior de Alagoas. A revista comenta que o negócio teve características inusitadas, a começar pelo valor da compra, que seria muito superior ao de mercado, com sobrevalorização de 17 milhões de reais, segundo a avaliação de um especialista do setor e em comparação com outras transações. Além disso, a revista mencionou o interesse do autor e seu irmão pelas atividades da cervejaria que adquiriu a fábrica de bebidas e lembrou a atuação parlamentar do autor, em parceria com seu irmão, o Deputado Federal Olavo Calheiros, para garantir recursos orçamentários para uma obra portuária em Maceió, a cargo da construtora Mendes Júnior.

150. Ao contrário do que alega o autor, a reportagem não o acusou de tráfico de influência, mas apenas constatou que ele visitou órgãos incumbidos de tratar de questões de interesse da cervejaria, fazendo então a inevitável menção ao fato de que a empresa se viu beneficiada na execução de dívidas fiscais e previdenciárias - sem, no entanto, afirmar que haveria necessariamente vínculo causal entre os acontecimentos.

151. E, mais uma vez, não há que se falar aqui em ausência de provas, pois as visitas do autor aos órgãos públicos podem ser facilmente consultadas em sua agenda oficial.

152. Evidentemente, o critério defendido pelo autor para se reconhecer como ofensivas as publicações veiculadas na revista não podem prevalecer, pois a mera afirmação de que a reportagem não veio amparada em "provas" não basta para se reconhecer abuso no exercício do direito de informação.

153. Ademais, note-se que o autor sequer contestou o fato de que a empresa de bebidas foi vendida por valor bem superior ao de mercado, sendo esse o ponto central da referida reportagem.

154. Sobre o que constou na "Carta ao leitor", reitera-se aqui que no texto houve mera expressão da opinião da direção editorial da revista a respeito dos fatos envolvendo o autor. Mesmo a qualificação da conduta do autor como cínica, nesse contexto, não pode ser considerada como ofensiva, porquanto foi uma resposta à manifestação do próprio autor de que estaria sendo vítima de uma conspiração para derrubá-lo. O emprego do vocábulo "cinismo", aqui, apresenta-se adequado, porquanto leva em conta que o autor, ao invés de apresentar uma explicação razoável sobre o assunto, resolveu atribuir a responsabilidade pela crise a uma mera conjunção de interesses escusos capitaneada pela imprensa em geral.

155. A ré, uma vez acusada de agir dolosamente para prejudicar o autor, tem plena liberdade para emitir opinião, ainda mais em espaço destinado exatamente para tal fim, como são os editoriais, confrontando-se com a versão do autor, chegando a qualificá-lo como cínico.

156. Sendo assim, também nesta edição da revista, não há como se reconhecer qualquer abuso nos textos publicados que justifique um decreto condenatório para reparação de dano moral.

Edição nº 2017

157. A Revista Veja nº 2017 trouxe aos leitores a reportagem "O Senador agoniza em público..." (pp. 64-65), de autoria de Otávio Cabral. O assunto foi o isolamento que o autor vinha sofrendo no Congresso Nacional, destacando-se o fato de que evitava presidir sessões para evitar constrangimentos e pouco saía de casa. Além disso, começou a sofrer o distanciamento dos colegas, que já não frequentavam seu gabinete com a mesma assiduidade de antes.

158. O autor se insurge contra um trecho no qual se faz referência à edição anterior da

revista, onde se divulgou que uma empresa do ramo de cervejaria havia comprado uma fábrica de bebidas da família do autor no interior de Alagoas com preço sobrevalorizado, havendo referências de que o autor passou então a prestar favores à empresa.

159. Outra passagem destacada pelo autor é uma em que se especula que o sobrepreço pago na compra da fábrica seria a retribuição por tráfico de influência praticado pelo autor e seu irmão, Olavo Calheiros.

160. Os trechos pinçados pelo autor, no entanto, não podem ser descontextualizados de sua posição na reportagem.

161. A primeira referência consiste nada mais, nada menos do que uma recapitulação do que fora veiculado na edição anterior. E, como já exposto no item precedente, não houve qualquer infração cometida pela ré em tal publicação.

162. Em relação ao segundo trecho, cabe dizer que a reportagem não afirmou peremptoriamente que o autor teria praticado tráfico de influência. Na verdade, há apenas a citação de que o PSOL apresentaria um pedido para investi

gar o fato consistente na prática de tráfico de influência. Ou seja, tudo ainda estava na base da suposição, e o texto publicado se manteve também nesse estágio.

163. Não houve, portanto, qualquer forma de prejulgamento ou atribuição de conduta criminosa ao autor de forma indevida, mas apenas se noticiou a respeito do clima existente no Senado Federal, com suspeitas de prática de tráfico de influência pelo autor e seu parente.

164. Destarte, a reportagem se manteve dentro dos limites aceitáveis da liberdade de expressão e direito de informação, não se podendo falar em prática de ato danoso contra o autor.

Edição nº 2019

165. Essa edição trouxe a reportagem "Contagem regressiva" (pp. 74-76), do jornalista Alexandre Oltramari.

166. O texto trata do andamento do caso do autor no Conselho de Ética do Senado Federal. Num dado momento, menciona que o autor era um ex-vendedor de chinelos e tinha um carro velho quando entrou na política, mas juntou pequena fortuna vendendo gado. Mais adiante, relata que a Polícia Federal estava realizando uma auditoria em toda a documentação apresentada pelo autor. E projeta que, se constatada a utilização de recibos fajutos, o autor seria "ejetado" da Presidência daquela Casa.

167. A revista também adiantou que, se constatada a irregularidade nos recibos apresentados, o autor tencionava mudar sua versão dos fatos, argumentando que as vendas das reses foram todas realizadas com um único frigorífico. E prossegue questionando a veracidade dessa suposta nova linha de argumentação do autor.

168. O autor sustenta aqui, novamente, que as acusações são falsas e que a revista incorreu em juízo de valor.

169. No entanto, não se pode reputar como falsas as considerações feitas pela revista sobre fatos futuros - a possibilidade de o autor perder a Presidência do Senado Federal caso verificada a irregularidade dos recibos e a estratégia de alteração da linha da defesa que então se desenhava.

170. O único fato apresentado na reportagem que poderia ser considerado falso é o que relata a origem humilde do autor, mas aqui forçoso é reconhecer a veracidade de tal informação em função de seu contexto, já que o objetivo era estabelecer um contraste entre a origem modesta do autor e sua atual situação financeira, questionando-se a causa de tão elevado crescimento patrimonial.

171. E, por evidente, há de se destacar o claro interesse público em se tomar conhecimento e até questionar a evolução patrimonial de pessoas públicas, dada sua

condição de gestores de interesses e recursos de toda a sociedade.

172. Em vista disso, o texto veiculado nessa edição da Revista Veja se encontra em plena conformidade com o exercício do direito de informação conferido aos veículos de imprensa, nada tendo o autor a reclamar quanto a eventuais ofensas morais contra si causadas.

Edição nº 2020

173. A Revista Veja nº 2020 estampou na capa a manchete "Mais laranjas de Renan - Como o senador se tornou o dono oculto de duas rádios em Alagoas. Ele pagou 1,3 milhão em dinheiro vivo" e trouxe como ilustração uma montagem na qual o autor se encontra sentado sobre uma laranja gigante.

174. Na reportagem correlata, intitulada "Sociedade secreta" (pp. 60-66), de Alexandre Oltramari, o assunto é a situação patrimonial do autor, que seria muito superior ao valor oficialmente estimado, em virtude da realização de negócios clandestinos, forjados para ocultar os envolvidos. Uma das formas de se burlar a transparência dos negócios, segundo o texto, foi a utilização de "laranjas" - terceiros cujos nomes figuram formalmente na documentação, apenas para esconder o real proprietário do bem ou do negócio.

175. Segundo o texto, há documentos comprobatórios de que o autor criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo da Receita Federal, do Congresso Nacional e da Justiça Eleitoral. Narra-se que o autor adquiriu junto com o empresário João Lyra uma rádio e um jornal que pertenciam ao grupo O Jornal, em Alagoas. Cada um pagou 1,3 milhão de reais, sendo que parte do autor foi paga com recursos emprestados pelo próprio João Lyra, cujo resgate ficou de ser feito em parcelas mensais. Há relatos de que os pagamentos dessas prestações eram feitos pelo autor em dinheiro vivo, de origem desconhecida, suspeitando-se que alguém financiou a empreitada do autor. A sociedade com João Lyra durou até 2005, quando se separaram. Na divisão, coube ao autor a Rádio Correio e a empresa JR Radiodifusão. Posteriormente, houve alterações no contrato desta empresa, que passou a ter como sócios o filho e um primo do autor. O negócio cresceu e eles obtiveram a concessão de uma rádio para operar na cidade de Joaquim Gomes e outra para Água Branca, ambas no interior de Alagoas.

176. A reportagem informa que ouviu o antigo dono do grupo O Jornal, o qual confirmou que toda a negociação foi feita com o autor.

177. Ao final, a reportagem relembra outros fatos suspeitos envolvendo o autor, publicados em edições anter

iores, a respeito da venda de uma fábrica de bebidas e grilagem de terras.

178. O autor destaca aqui que o texto tem a intenção de vinculá-lo a todas as denúncias e que as acusações são falsas.

179. Contudo, não cabe aqui reconhecer, como insiste o autor, que não há comprovação dos fatos indicados na reportagem, a qual se baseou na análise de documentos e no depoimento da pessoa que vendeu as empresas para o autor e João Lyra. Reitera-se aqui que, jornalisticamente, a reportagem se apresenta devidamente embasada, já que expõe a suspeita de que o autor participa de negócios ocultos, escondendo parte de seu patrimônio de órgãos públicos como a Receita Federal e até da sociedade, posto que todo servidor público é obrigado a declarar seus bens, como forma de coibir a prática de atos de improbidade administrativa.

180. Sobre a alegada intenção da reportagem de ferir a honra do autor, também não procede tal argumento. A reportagem levanta fatos relevantes e de interesse público, já que dizem respeito ao patrimônio pessoal de autoridade pública. A mera publicação de tal suspeita, por si só, não configura ato atentatório contra a honra e dignidade do

autor, ao qual bastaria explicar de forma convincente sua não participação em tais negócios.

181. Desse modo, verifica-se que o texto publicado na revista não incorreu em qualquer ofensa contra a dignidade do autor, limitando-se a divulgar fatos de interesse geral, com linguagem adequada e sem excessos verbais que possam caracterizar violação à honra do senador.

Edição nº 2021

182. Essa edição da Revista Veja trouxe uma chamada no alto da capa com os dizeres "Entrevista - O usineiro João Lyra confirma: Renan usava laranjas e pagava em reais e dólares", acompanhada da foto do autor.

183. Na seção Carta ao Leitor (p. 9) o tema foi novamente o autor. Com o título "O desespero de Renan", o editorial responde a um ataque do autor no qual acusou a ré de realizar uma associação ilegal de sua operadora de TV por assinatura, a TVA, com o Grupo Telefônica. O texto afirma que a acusação é leviana, fruto de desespero diante do risco dele ser apeado da presidência do Senado Federal e ter seu mandato cassado. Ao final, destaca que o autor quer apenas encobrir seus desvios de conduta com a acusação contra a empresa.

184. O autor também é personagem de uma nota constante da coluna Radar (p. 59), do jornalista Lauro Jardim, intitulada "Ah! Se a Fifa soubesse...". O registro informa que a CBF encaminhou à FIFA um caderno de encargos com o compromisso das autoridades brasileiras, no qual figuram dentre os subscritores o autor e Waldir Pires. E destaca que o segundo já havia deixado o governo, ao passo que o primeiro corria o risco de perder o mandato parlamentar.

185. Também no quadro Sobe-Desce (p. 59) houve menção ao autor, que foi incluído como protagonista de um fato negativo ocorrido na semana, figurando no "Desce" em razão de ter sido decretada a quebra de seus sigilos fiscal e bancário.

186. E na reportagem "Renan foi um bom sócio" (p. 78-80), de Alexandre Oltramari, há uma entrevista com o empresário João Lyra, que proferiu a frase usada estampada no título. No texto, repete-se a informação da edição passada de que o autor investiu 1,3 milhão de reais na compra de uma empresa de comunicação em Alagoas em sociedade com João Lyra, mas permaneceu oculto na transação, deixando de declará-la à Receita Federal e à Justiça Eleitoral.

187. A matéria também repercutiu uma reportagem trazida pelo jornal Folha de S. Paulo naquela semana, segundo a qual o autor teria comprado uma outra fazenda através de terceiro, o seu primo Tito Uchoa. E, registrando o fato de que o autor havia atacado a ré em pronunciamento no Senado Federal, a reportagem destaca que o autor se encontrava politicamente isolado, sem o apoio de seu partido, do governo ou da oposição.

188. Em todas as referências feitas ao autor nessa edição da revista, nenhuma pode ser considerada efetivamente como ofensiva à honra ou dignidade da personagem.

189. No editorial Carta ao Leitor, a ré apenas responde a acusações feitas pelo autor da tribuna do Senado Federal, afirmando a lisura dos negócios realizados pela empresa. O fato de fazer referência crítica ao autor com base em informações trazidas em edições anteriores da revista, por si só, não configura abuso do direito de informar, até porque, como já visto acima, não houve qualquer forma de desvio da revista no exercício de seu direito de informação e opinião.

190. Quanto à nota da coluna Radar, o texto apenas registra que, dentre as autoridades que subscreveram o caderno de encargos entregue à FIFA, uma delas já saiu do governo e a outra se encontrava em situação delicada, envolvida em denúncias diversas e sob o risco de perda do mandato - fato verídico, já que na época estava pendente o julgamento de processo de cassação do mandato do autor.

191. A inclusão do autor no quadro Sobe-Desce também não tem maior relevância, uma vez que tal registro ocorreu somen

te em função da decretação judicial da quebra do sigilo fiscal e bancário do autor. Tal fato, evidentemente, se apresenta negativo para o autor, contribuindo para formar a impressão de que sua posição política era delicada. Nesse contexto, a referência ao fato de tal medida ter se originado a pedido do próprio autor não se reveste de maior importância.

192. Finalmente, na reportagem "Renan foi um bom sócio", houve mera referência ao que fora publicado na edição passada da revista, assim como a uma reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo naquela semana. Ao final, o texto somente aborda o estado de abandono político em que se encontrava o autor, desgastado pelas diversas denúncias surgidas contra si e que provocaram o afastamento, ainda que temporário, de antigos aliados. Trata-se somente de uma análise da situação política do autor naquele momento, enquadrando-se tal manifestação no direito que o órgão de imprensa tem de avaliar os fatos e extrair suas próprias conclusões, ainda que não se confirmem futuramente. Ademais, ao expor tal análise, a revista não excedeu qualquer limite de ofensa à honra do autor, pois não foram sequer abordadas questões de natureza pessoal, mas somente sua posição política.

193. Não há como se reconhecer, portanto, que a revista expôs indevido juízo de valor. A manifestação de opinião ficou restrita apenas ao editorial, que é exatamente o espaço próprio para tal exercício. No mais, a reportagem se limitou a divulgar fatos novos e agregá-los ao quadro já desenhado desde a edição anterior, fazendo uma fotografia da situação política em que se encontrava o autor naquele momento, a qual não pode ser considerada exagerada ou depreciativa.

194. Destarte, é de se reconhecer também aqui a lisura do procedimento adotado pela ré, cujas publicações se abstiveram aos limites do regular exercício do direito de informação jornalística.

Edição nº 2022

195. A respeito do que foi veiculado nesta edição da Revista Veja, o autor reclama da chamada incluída no canto superior esquerdo da capa, com os dizeres "Perícia incrimina Renan" e de uma nota incluída na coluna Radar, de Lauro Jardim, denominada "Calote no IPTU" (p. 44) segundo a qual o autor seria devedor de IPTU relativo a um imóvel de sua propriedade localizado em Maceió-AL. Houve referência inclusive a uma ação proposta pela fazenda municipal contra o autor.

196. Além disso, o autor aponta que na reportagem "Só falta a degola" (pp. 58-60), do jornalista Otávio Cabral, houve indevido juízo de valor, caracterizando a existência de uma campanha contrária a ele.

197. O assunto da matéria é a conclusão de um laudo pericial elaborado pela Polícia Federal sobre a documentação apresentada pelo autor para comprovar que dispunha de recursos financeiros para arcar com a pensão e outras despesas de sua filha. A intenção do autor, com essa prova documental, seria demonstrar que ele não precisaria se valer dos préstimos de um lobista de empreiteira, como se suspeitara. E informa-se no texto que o referido laudo é contrário às expectativas do autor, pois se concluiu pela ausência de indícios de que os recursos para pagar as despesas da filha do autor saíram de suas contas bancárias. Há referência também de que os documentos apresentados pelo autor não seriam idôneos, pois incluíam notas fiscais frias, recibos falsos e comprovantes de transações com empresas fantasmas.

198. Mais adiante, a reportagem recupera o assunto que havia sido publicado na edição anterior, relativo ao uso de laranjas para a aquisição de empresa de telecomunicação, informando que também houve pedido de investigação no Senado

Federal a respeito de tais práticas. Ao final, há o registro de que estariam sendo negociadas algumas saídas para o autor, nas quais manteria seus direitos políticos intactos, mas à custa de uma suspensão do mandato por seis meses ou o afastamento da presidência da Casa. Ao final, o texto qualifica tais soluções como esdrúxulas e questiona: "será tão difícil de explicá-las [as saídas] quanto responder à pergunta: por que ainda acreditar em Renan?".

199. Quanto à chamada de capa, não constitui, por si só, qualquer violação à honra do autor, tratando-se de mera escolha da publicação sobre quais os assuntos mais relevantes que devem constar na capa, de forma a chamar a atenção e despertar a curiosidade dos leitores.

200. A respeito da nota inserida na coluna Radar, o autor se limitou a afirmar que a publicação foi depreciativa, sem sequer especificar as razões pelas a qualificou de tal forma.

201. De todo modo, cabe destacar que, em primeiro lugar, a nota fez referência a fato verdadeiro. Embora nenhuma das partes tenha apresentado documentação a respeito das ações propostas pela Fazenda Municipal de Maceió contra o autor, uma rápida consulta ao sítio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas informa que efetivamente havia três execuções fiscais movidas contra o autor, todas perante a 15ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Municipal, que

são os processos de número 001.04.165066-3, 001.03.230752-8 e 001.03.145074-2. Todos os três foram julgados somente agora, em janeiro de 2010, extinguindo-se as execuções com base na prescrição do débito.

202. Em segundo lugar, a informação é absolutamente pertinente, na medida em que o autor era na época Presidente do Congresso Nacional e, como autoridade pública de grande importância, havia pleno interesse do público em tomar conhecimento a respeito de dívidas tributárias que ele mantinha pendentes.

203. Desse modo, a veiculação da nota naquela coluna se apresenta absolutamente regular e dentro dos limites lícitos do exercício do direito de informação.

204. Quanto à reportagem "Só falta a degola", um dos argumentos apresentados pelo autor é o de que a perícia realizada pela Polícia Federal teria concluído pela autenticidade dos documentos, ao contrário do que constou na matéria.

205. Contudo, é bem de ver que a perícia reconheceu apenas a idoneidade formal da documentação, como informa o Parecer nº 1/2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em seu item 2.4 (fls. 320). O problema verificado nos documentos dizia respeito, na verdade, à falsidade material neles encontrada, pois as informações neles constantes não se apresentavam verdadeiras, mormente após o exame comparativo com outras fontes como livros contábeis, recibos etc.

206. Assim, não há como reconhecer que a reportagem incluiu informação errada a respeito do laudo pericial realizado sobre a documentação apresentada pelo autor, nem que distorceu os fatos. O laudo pericial, sim, constatou que os documentos apresentados pelo autor eram inidôneos, contendo falhas materiais.

207. De resto, o autor reitera o argumento de que a revista fez juízo de valor negativo sobre si e sua defesa. Nesse ponto, não há necessidade de se repetir o que já foi reiteradamente exposto nos itens anteriores sobre a possibilidade de a publicação efetuar análise e se posicionar sobre os fatos ocorridos. Cabe apenas destacar que as considerações incluídas na reportagem, afinal, foram geradas pelas próprias falhas cometidas pelo autor em sua defesa, pois resolveu comprovar sua capacidade econômica para fazer frente às despesas com sua filha mediante documentação reconhecidamente fraudada, como concluiu uma perícia técnico-contábil elaborada pela Polícia Federal.

208. Vale dizer, o juízo emitido pela revista não se apresenta absurdo, mas sim embasado em elementos fáticos e técnicos que justificam, ao menos num primeiro

momento, o posicionamento adotado, como manifestação elementar de lógica.
209. Por tudo isso, resta evidente que os textos publicados são fruto de regular exercício da liberdade de expressão jornalística e não chegaram a provocar danos de ordem moral ao autor.

Edição nº 2023

210. Nesta edição, a Revista Veja trouxe novamente uma chamada na capa com uma foto do autor e o texto "Renagate - O conselho de Ética vai pedir a cassação do senador".

211. Na reportagem "A farsa na reta final" (pp. 80-81), de Otavio Cabral, a revista informa que o autor, após a divulgação da perícia pela Polícia Federal, na qual se constatou que ele não dispunha de recursos para pagar as despesas de sua filha, inovou alegando que obteve dinheiro suplementar através de um contrato de empréstimo tomado junto a uma empresa denominada Costa Dourada Veículos.

212. O texto então passa a analisar o negócio, expondo que a empresa pertence a Tito Uchôa, primo do autor e "testa-de-ferro" em uma rede de empresas de comunicação. Além disso, o empréstimo - de 178 mil reais - foi realizado em condições especialíssimas, pois o contrato não tem as assinaturas das partes, a dívida não foi paga e o dinheiro emprestado foi entregue em espécie.

213. Mais adiante, a matéria passa a analisar a trajetória de Tito Uchôa, um sujeito de origem modesta que se tornou empresário bem sucedido. Sua empresa, a Costa Dourada, presta serviços a oito órgãos públicos em Alagoas, alguns deles dirigidos por pessoas ligadas ao autor. E a revista faz então a ligação dos pontos da história, constatando que, no final das contas, o dinheiro saía de órgãos públicos dirigidos por pessoas aliadas do autor ou cuja nomeação foi por ele indicada, passava pela empresa do primo do autor e terminava em seu bolso através do empréstimo alegado.

214. Nas páginas seguintes da revista há outra reportagem considerada pelo autor como ofensiva. É a intitulada "O ataque da corrupção" (pp. 82-85), na qual se denuncia a articulação do autor e outros políticos para criar uma CPI destinada a investigar a associação entre a TVA, empresa de televisão pertencente à ré, e o Grupo Telefônica.

215. A reportagem qualifica tal tentativa como espúria e compara o método aos utilizados pelos mafiosos, pois a investigação teria a clara intenção de retaliar a ré pelas publicações veiculadas na Revista Veja a respeito do autor.

216. Em nenhuma das duas reportagens se pode reconhecer como sendo de teor ofensivo, como se fossem meras agr

essões verbais dirigidas contra o autor.

217. Na primeira delas, expôs-se apenas uma análise da nova versão apresentada pelo autor na tentativa de explicar a origem de seus recursos. E, como resta evidente, a explicação do autor, baseada num empréstimo contraído da empresa de seu primo, mostrou-se um engodo vergonhoso, mormente em se considerando que a Costa Dourada Veículos mantém contratos com órgãos públicos dirigidos por pessoas ligadas diretamente ao autor, integrantes de seu grupo político. Então, a revista nada mais fez do que estabelecer a relação lógica entre os fatos, indicando que, ao menos indiretamente, por coincidência ou não, o autor estaria se utilizando de recursos públicos para pagar suas despesas pessoais - isso a se considerar como verdadeira a história do empréstimo.

218. Não há nenhum óbice a que o órgão de imprensa questione, baseando-se exclusivamente na lógica dos fatos, a veracidade da versão apresentada por uma autoridade pública, em meio a um processo interno destinado a apurar quebra de decoro parlamentar, ainda mais se essa versão - que não foi a primeira, registre-se,

mas uma espécie de remendo na defesa original - apresenta graves falhas formais e materiais quanto aos fatos apresentados.

219. Porém, se os fatos indicados pelo autor se apresentavam frágeis, não constitui ofensa a sua honra ou imagem o questionamento público elaborado pela ré na referida reportagem.

220. A respeito da divulgação da tentativa de criação de uma CPI para apurar negócios envolvendo a empresa ré, também não se vislumbra qualquer abuso cometido pela publicação.

221. E a reportagem destaca que a criação de uma "CPI da TVA", tal como estava se desenhando, representava somente a intenção de retaliar a empresa-ré, ao menos aparentemente, já que não havia suspeita concreta a respeito da lisura da negociação envolvendo a TVA e o Grupo Telefônica, ainda mais naquele momento específico. A lógica dos fatos indicava, portanto, se tratar de uma manobra política de intimidação e desvio de atenções, apenas para atingir a editora.

222. A reportagem, inclusive, traz o depoimento de diversos parlamentares e outras personalidades de áreas diversas, todas condenando a suposta manobra e apontando o seu óbvio caráter intimidatório, a indicar que o assunto não se tratava de receio imaginário, mas sim denúncia preventiva.

223. Lembre-se que não é vedado ao órgão de imprensa criticar a atuação dos políticos, mormente quando se apresenta desvirtuada dos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a moralidade pública, impessoalidade e legalidade, os quais seriam diretamente feridos com a criação de uma CPI apenas para atender o interesse de políticos interessados numa retaliação, como se estava desenhando.

224. Desse modo, também aqui a publicação se manteve estritamente nos limites adequados à liberdade informativa, sem desbordar para ataques pessoais ou manifestações agressivas contra a pessoa do autor.

Edição nº 2024

225. Nessa edição constou novamente na capa uma chamada para uma reportagem que abordou a situação do autor, com o texto "Renangate - Testemunha diz à polícia que o senador é sócio de lobista em negociatas e propinas".

226. A matéria veio sob o título "O velho Renan de sempre" (pp. 72-75), assinada pelo jornalista Diego Escosteguy. O tema central é um depoimento prestado por Bruno Brito Lins à Polícia Civil do Distrito Federal, no qual afirmou que o autor seria sócio oculto de Luiz Garcia Coelho. Essa parceria, segundo o texto, teria rendido bons frutos aos sócios, advindos do pagamento de propinas pelo banco BMG. Além disso, houve uma tentativa de golpe contra o fundo de pensão dos Correios, o Postalís.

227. O texto destaca a posição privilegiada de Bruno Lins como espectador dos fatos, pois fora genro de Luiz Garcia Coelho, o que lhe permitiu fornecer alguns detalhes das operações, chegando inclusive a admitir que transportou malas de dinheiro, que eram entregues a políticos e funcionários do governo.

228. O autor afirma que a reportagem é "altamente ofensiva" e reclama que tenta passar a idéia de que ele seria useiro em participar de negociatas.

229. Contudo, é bem de ver que a reportagem trata o depoimento de Bruno Lins tal como ele é: apenas um depoimento prestado à polícia. Não houve prejulgamento ou condenação do autor apenas com base no que disse o depoente. Não se pode deixar de destacar, todavia, que a reportagem checkou algumas das informações prestadas por Bruno Lins com outras personagens da história, tais como o Postalís e o empresário Carlos Nikini, os quais confirmaram ter havido um projeto de construção de um resort no litoral baiano. O projeto, contudo, não foi adiante, em razão do alto custo. E a reportagem destaca exatamente isso, que o episódio no máximo não passou

de uma tentativa frustrada de um golpe, se é que efetivamente a intenção era lesar o patrimônio do fundo de pensão.

230. Quanto à propina paga pelo BMG, a história tem alguns ingredie

ntes que a tornam mais densa, por assim dizer, como o fato de o banco ter obtido acesso privilegiado ao cadastro de aposentados do INSS, com o que formou uma admirável carteira de crédito. Tal fato, inclusive, gerou algumas investigações junto a órgãos públicos, tais como o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, como a reportagem destaca. A revista, no entanto, não afirmou que o autor recebeu propina; limitou-se a divulgar o conteúdo do depoimento de Bruno Lins, prestado, aliás, meses antes do início da sequência de reportagens da revista sobre o autor.

231. É evidente, por outro lado, que há alguns elementos que dão verossimilhança à versão apresentada no depoimento de Bruno Lins, os quais são destacados na reportagem, como a proximidade notória entre o autor e Luiz Coelho. Mas não houve, em nenhum momento, acusação leviana contra o autor pela reportagem.

232. No que tange à alegação de que o título sugeriu que o autor seria dado a participar de negociatas, trata-se de evidente exagero interpretativo do demandante, pois não se vislumbra qualquer insinuação de tal natureza em todo o texto, nem mesmo no título, que remete o leitor às reportagens das edições passadas, nas quais se tratou do uso, pelo autor, de parceiros ocultos na realização de alguns negócios.

233. Desse modo, resta evidente o claro interesse meramente informativo da reportagem, sem qualquer viés ofensivo à honra do autor. Trata-se de texto que tratou de assunto de interesse geral, considerando-se a posição de destaque ocupada pelo autor na hierarquia republicana, e o fez de forma comedida e independente, sem vilipendiar a honra ou imagem do autor.

Edição nº 2025

234. Na edição seguinte, nº 2025, a Revista Veja trouxe uma reportagem com Bruno Lins, retomando o tema da semana anterior.

235. Já na capa foi incluída chamada no canto superior esquerdo com o texto "O ex-genro do lobista conta a VEJA: 'Renan era chamado de chefe'"

236. A reportagem correlata, intitulada também "Renan era chamado de chefe" (pp. 60-66), de Diego Escosteguy, tem por base uma entrevista concedida por Bruno Lins à revista, na qual revela detalhes sobre a ligação do autor com o lobista Luiz Garcia Coelho, ex-sogro do entrevistado.

237. A relação entre eles foi descrita como mais íntima do que uma mera amizade. O autor e Luiz Garcia Coelho seriam parceiros, sócios e cúmplices em operações e negócios que envolveriam também interesses dentro do governo. Uma evidência disso seria o fato de o autor ter sido padrinho de casamento da filha de Luiz Coelho, em maio de 2000. A convivência era estreita a ponto de Luiz Coelho frequentar assiduamente a residência do autor e se referir a ele como "chefe".

238. Além disso, Bruno Lins revelou que sua ex-esposa se valia do cargo de assessora do autor no Senado Federal para marcar audiência para clientes do pai com ministros e autoridades do governo.

239. A respeito da negociação para beneficiar o BMG na concessão de empréstimo consignado a aposentados, o entrevistado revelou que o então Ministro da Previdência Social, Romero Jucá, reuniu-se com Luiz Coelho e alguns dirigentes do banco e, dias mais tarde, houve a alteração da instrução normativa do órgão, através da qual o banco pode oferecer crédito consignado aos aposentados em condições mais favoráveis em relação à concorrência. Bruno Lins ainda relatou que recebeu e transportou em três oportunidades vultosas quantias em dinheiro, que consistiriam no

pagamento de propinas.

240. A respeito da construção de um resort no litoral da Bahia, o autor declarou que soube por Luiz Coelho do plano deste de construir um empreendimento dessa natureza com recursos do Postalis. E, segundo Bruno Lins, Luiz Coelho confirmou que o autor poderia ser um dos sócios do negócio.

241. Nessa edição o autor também foi mencionado no editorial Carta ao Leitor (p. 9), que tratou da aprovação, no Conselho de Ética do Senado Federal, do relatório que pediu a cassação do seu mandato, baseado apenas na acusação de que ele teve despesas pessoais pagas por um lobista de uma empreiteira. O texto destaca, no entanto, que havia outros fatos a serem apurados, todos eles tratados em reportagens ao longo das últimas edições da revista. Ao final, o editorial clama para que os senadores dêem alento aos cidadãos cansados de tanta impunidade e que votem em favor da esperança de um Brasil melhor.

242. A coluna do jornalista André Petry, "Nas mãos do PT" (p. 66), faz uma análise no sentido de que o destino político do autor estaria nas mãos dos parlamentares da bancada do PT, os quais teriam a oportunidade de por à prova seu discurso de defesa da ética na política - ainda que desgastado após o episódio conhecido como "mensalão".

243. E, ainda, na reportagem "A CPI da Vendeta" (p. 74), a revista trata do esforço de alguns parlamentares para impedir a tentativa de criação de uma CPI para investigar a associação da TVA, da ré, com a Telefônica. E o texto inicia com uma ref

erência de que a criação da CPI consistiu, na verdade, numa tentativa desesperada do autor para prejudicar a editora.

244. O autor reclama que na Carta ao Leitor e na coluna do jornalista André Petry houve emissão de juízo de valor prejudicial a sua imagem.

245. Ora, mas o editorial é exatamente o espaço do veículo de imprensa no qual ele emite sua opinião a respeito dos fatos, expondo seu posicionamento em relação a eles. Enfim, serve exatamente para que nele se façam juízos de valor.

246. Da mesma forma, a coluna serve para que o jornalista que a subscreve emita suas opiniões sobre assuntos diversos ou especializados, sendo esse exatamente o atrativo que o espaço oferece aos leitores em relação às reportagens. Ao ler uma coluna, o leitor busca saber o que pensa o colunista a respeito de algum assunto, e não tomar conhecimento de forma objetiva sobre um acontecimento.

247. Sendo assim, o argumento de que a revista e o jornalista adotaram posições contrárias ao autor, manifestando-se abertamente favoráveis à cassação de seu mandato, não configura qualquer abuso no exercício do direito de se expressar, especialmente em se considerando que os textos foram elaborados de forma adequada, sem excessos capazes de configurar ofensa.

248. Em relação à entrevista com Bruno Lins, a reportagem se limitou a expor o que disse o entrevistado, entremeando as declarações com esclarecimentos aos leitores sobre os fatos relatados. E a revista não acusou o autor de participar de golpes ou negociatas. O próprio entrevistado não o fez. Mas é evidente que as declarações do entrevistado geram a suspeita de alguma ligação do autor com os negócios em que se envolveu Luiz Coelho, tendo em vista que este se referia àquele como "chefe" e mantinham relações íntimas e convivência estreita.

249. Em vista disso, resta claro que a reportagem abordou tema de interesse geral da sociedade, expondo os fatos relatados pelo entrevistado e levantando a possibilidade de participação do autor em negócios escusos. O texto não contém expressões injuriosas ou acusações levianas, limitando-se a divulgar o relato de um participante ativo de fatos graves envolvendo o pagamento de propinas e negociatas com fundo de pensão.

250. Finalmente, na reportagem sobre a resistência à criação da CPI sobre os negócios

da ré com uma empresa do ramo de telefonia, o texto se limita a relatar a atividade de parlamentares contrários à proposta. O fato de qualificar o pedido de criação daquela comissão como um ato desesperado nada mais é do que uma avaliação da atuação política do autor, o que é amplamente permitido aos veículos de comunicação, inserindo-se na essência de sua atividade.

Edição nº 2026

251. A edição da Revista Veja de 19/9/2007 traz na capa estampada uma foto do rosto do autor, com a manchete "Vergonha - Como o Senado enterrou a ética e salvou Renan Calheiros".

252. O assunto daquela semana, como não poderia deixar de ser, foi a absolvição do autor da acusação de quebra do decoro parlamentar, decidida pelo Plenário do Senado Federal, em votação secreta, com quarenta votos pela absolvição e seis abstenções, somando-se, na prática, quarenta e seis senadores favoráveis ao autor.

253. Tal fato foi o tema de diversas seções da revista. Na Carta ao Leitor (p. 9), o texto recebeu o título "Renan e seus 40...", uma referência aos quarenta senadores que votaram pela absolvição. O editorial tece severas críticas à absolvição do autor e, ao final, busca consolo com a observação de que, se o autor obteve sucesso no julgamento político, ainda resta o julgamento pela Justiça nos processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

254. Na reportagem principal, "Os números da vergonha" (pp. 48-53), de Otávio Cabral, há ampla análise da votação do Senado Federal. O texto pondera que se abriu um precedente perigoso com a absolvição, na medida em que não se considerou contrário ao decoro parlamentar o uso de terceiros para o pagamento de despesas pessoais de um senador. E analisa os bastidores da votação, revelando que o autor e seus aliados buscaram votos com chantagens, cobranças e favores. Há o relato até de que um senador da base de apoio do autor confidenciou que estava "rolando grana" para decidir a votação, numa clara referência de que houve cooptação de votos com troca de favores e pagamentos.

255. Na reportagem seguinte, "O triste papel do PT" (pp. 54-57), de André Petry, o tema é o decisivo papel de um grupo de senadores do PT que, ao se absterem na votação, garantiram a absolvição do autor no Plenário do Senado Federal. No texto há referências ao autor como o "senador dos bois de ouro", "senador das notas frias", "senador dos lobistas" e "senador das fraudes". E destaca-se também a ironia histórica de senadores do PT terem atuado decisivamente para a absolvição do autor, que no passado fora aliado do ex-Presidente Fernando Collor, outrora adversário petista.

256. Nas duas reportagens, ao longo de seis páginas, no rodapé, a revista ilustrou

as matérias com declarações de expoentes profissionais de diversas áreas a respeito da votação ocorrida no Senado Federal, todas elas, unanimemente, condenando a decisão daquela Casa Legislativa.

257. Na coluna do jornalista André Petry, intitulada "E viva o Senado!" (p. 57), ele destaca o Senado Federal como instituição pública, que não deve ser menosprezado em razão de um lance episódico, como foi a votação sobre o processo de quebra de cassação do mandato do autor. E procura separar o papel institucional daquela Casa das denúncias envolvendo o autor.

258. Mesmo nessa edição da Revista Veja, no entanto, não se verifica qualquer abuso cometido contra o autor.

259. Começando pela capa, a manchete se referia à votação do Senado Federal, e não ao autor em si. A crítica foi dirigida à absolvição do autor no Plenário daquela Casa. A foto do autor foi incluída, obviamente, porque o processo tinha por finalidade definir sobre a cassação do seu mandato.

260. Não se olvide que a deliberação do Senado Federal foi manchete e matéria de capa de inúmeros jornais e revistas pelo País naquela semana, alguns adotando abordagem semelhante à da Revista Veja, como se vê na montagem constante da página 48 da revista.

261. Quanto ao editorial da Carta ao Leitor, a referência ao número 40 tem a ver com o número de senadores que votaram contra a cassação do autor. Não se fez referência no texto à fábula do Ali Baba, nem se qualificou o autor como ladrão. A alusão ao conto árabe quem fez foi o próprio autor em sua petição, por sua conta e risco.

262. Apenas para se fazer uma comparação, a referência a Ali Baba e seus 40 ladrões foi feita em larga escala pela imprensa em geral, aí sim, quando houve recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal no rumoroso caso denominado "Mensalão", aproveitando-se da coincidência entre o número de réus daquele caso e o número de integrantes do grupo de Ali Baba.

263. E, mesmo com o risco de parecer tautológico, é necessário definir que a revista pode, sim, ser responsabilizada pelo que publica em suas páginas; mas não pelo que não publica. E a revista, naquela seção, não comparou ou fez qualquer referência relacionando a absolvição do autor com o referido conto árabe.

264. Na parte final do editorial tampouco se pode reconhecer ofensa ao autor, na medida em que o texto simplesmente contém afirmação no sentido de que mentiras e fraudes seriam tratadas com o rigor da lei no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que é a absoluta verdade, em tese. O que o texto buscou evidenciar é que numa corte jurisdicional os critérios de julgamento são distintos de uma casa legislativa, onde a valoração de fatos e ponderação de interesses são mais sensíveis a forças políticas do que propriamente aos ditames da lei.

265. Na reportagem "Os números da vergonha", ao contrário do que alega o autor, não houve emprego de expressões ofensivas contra sua honra, mas sim crítica dura à decisão do Senado Federal. A argumentação girou em torno da gravidade do precedente criado pela Câmara Alta, pois se a conduta imputada ao autor não constitui quebra do decoro parlamentar, então o que configurará essa falta? A reportagem não condena e nem acusa o senador, antes expõe o clima de indignação que tomou conta de grande parte do meio político e da sociedade em geral, considerando-se os fatos que foram revelados sobre o autor nas edições anteriores.

266. A respeito das afirmações de que a absolvição do autor foi obtida a partir de chantagem e troca de favores, a revista somente reproduziu o que fora revelado por um outro senador, inclusive aliado do autor, que confidenciara a distribuição de dinheiro para persuadir os indecisos - no caso, o referido senador utilizou a palavra "argumento", ao mesmo tempo em que esfregou o polegar e o indicador, referindo-se a dinheiro.

267. Ou seja, a revista revelou fato verdadeiro e que diz respeito ao modo como foram realizadas negociações antes da sessão plenária que decidiu sobre a absolvição do autor, não se podendo reconhecer como ofensiva ou deletéria aquela passagem do texto.

268. Na reportagem "O triste papel do PT", o tema central nem é a figura do autor ou seus atos, mas sim o papel desempenhado por um grupo de parlamentares do PT na votação. Destacou-se na verdade a contradição entre o discurso dos petistas, que se jactavam no passado de defensores da ética, e a atuação decisiva daqueles senadores para garantir a absolvição do autor, quando mostraram que, em matéria de defesa de princípios éticos, na visão do repórter, suas fronteiras se mostraram bem mais largas do que antes era anunciado ao eleitorado. E a ironia ressaltada no texto se apresentou ainda mais curiosa pelo fato de o autor ter sido aliado do ex-Presidente Fernando Collor, que sofreu forte oposição dos petistas quando governou no início dos anos noventa. Tal dado, na verdade, apenas realça uma característica da atividade política, que é exatamente a inexistência de situações incontornáveis e a possib

ilidade dinâmica de alteração do estado das coisas, por mais estáveis que se apresentem.

269. Quanto ao teor da coluna de André Petry, o texto ressalta o papel institucional do Senado Federal, que deve ser alçado a um patamar superior a um episódio considerado por ele negativo. O trecho destacado pelo autor não tem a menor relevância e nem contundência, pois restringe eventuais críticas à conduta do autor exatamente aos fatos que têm importância pública, excluindo quaisquer desvios que possam enveredar para discussões sobre fatos da vida exclusivamente privada e íntima do senador.

270. Nada que possa, portanto, ser considerado desairoso ou propriamente ofensivo contra a honra e dignidade do autor.

271. Em relação às declarações de diversas personalidades incluídas nos rodapés das páginas ocupadas pelas duas reportagens (páginas 51 a 57 da revista), o autor argumenta, nesse ponto, que somente foram publicados depoimentos de pessoas contrárias a ele, abstendo-se a revista de abrir espaço para pessoas que tinham opinião contrária. Para ilustrar, o autor citou um artigo publicado na época no Jornal do Brasil, subscrito pelo presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, no qual sustenta que a Revista Veja tentou levar o autor à execração pública, sem provas.

272. A crítica do autor, no entanto, não procede. Em primeiro lugar, a prática do contraditório nos meios de imprensa não é obrigatória, embora salutar, por garantir a oportunidade de manifestação a alguém que de alguma forma seja personagem de uma notícia. A falta do contraditório numa reportagem não a torna necessariamente ofensiva a quem não se manifestou; indica apenas a falta de qualidade do trabalho jornalístico.

273. Em segundo lugar, o tema nem comportaria a oitiva do "outro lado", como reclama o autor. As declarações incluídas nas páginas tiveram apenas o intuito de evidenciar a indignação que assaltou grande parte da sociedade contra a decisão absolutória tomada pelo Plenário do Senado Federal. Nota-se que as personalidades que ali se manifestaram são profissionais conhecidos e consagrados nas mais diversas áreas de atuação, o que indica o traço pluralista do sentimento de impunidade declarado. Não haveria por que incluir depoimentos a favor da decisão do Senado Federal ou mesmo críticos à própria revista (papel normalmente reservado à figura do ombudsman), como se mostrou o artigo mencionado pelo autor, pois a reportagem não se dispôs a comprovar que a reprovação seria unânime na sociedade. Além disso, as pessoas que se manifestaram naquele espaço são todas reconhecidamente independentes e notoriamente capacitadas, de maneira que a inclusão do depoimento de um líder sindical alinhado a forças políticas leais ao autor e, por isso mesmo, engajado, em nada acrescentaria à qualidade da matéria.

274. Por tudo isso, é de se rejeitar a pretensão indenizatória do autor também no que se refere às publicações desta edição da revista, a qual apresentou cobertura sobre os fatos da semana correta sob o ponto de vista jurídico, ou seja, sem causar qualquer ofensa à honra ou reputação do autor.

Edição nº 2027

275. A Revista Veja nº 2027 trouxe na capa uma chamada com a foto do autor e o texto "As ameaças de Renan Calheiros aos senadores petistas".

276. Na coluna Radar, de Lauro Jardim, foi exposto um quadro intitulado "As Alagoas de Renan Calheiros" (p. 60), no qual são expostos alguns índices sociais daquele Estado, tais como mortalidade infantil, taxa de analfabetismo, domicílios com rede de esgoto e percentual da população com renda inferior a 125 reais, comparando-os com os mesmos índices de âmbito nacional.

277. O quadro, todavia, não ataca o autor, mas apenas apresenta os indicadores sociais do seu Estado natal, indicando que eles se encontram abaixo da média nacional. Não há, portanto, qualquer referência pessoal negativa ao autor em sua divulgação.

278. Mais adiante, na reportagem "Renan ameaça os petistas" (pp. 68-70), de Otavio Cabral, há o relato de que o autor quebrou um acordo que havia firmado com os senadores petistas, no qual se afastaria da Presidência do Senado Federal até a conclusão de outros três processos que tramitam contra ele no Conselho de Ética. Ao contrário do que teria sido combinado, o autor retomou a presidência normalmente. Mesmo diante dos protestos dos parlamentares do PT, o autor se manteve irredutível no cargo. O texto informa ainda que o autor chantageou os colegas petistas e fez vaziar informações comprometedoras para a imprensa. E diz que as informações sobre os senadores foram colhidas por pessoas que integram a estrutura do próprio Senado Federal.

279. A publicação, na verdade, revela lances dos bastidores das negociações políticas engendradas no Senado Federal, tratando-se de mera análise do quadro político, sem ingressar em ofensas à honra do autor.

280. É bem de ver que a reportagem foi amparada em declarações prestadas por diversos senadores petistas, os quais manifestaram seu desconforto

com a permanência do autor no comando da Casa.

281. Em relação ao uso de chantagens, a matéria apenas fez referência a notícias que foram divulgadas em toda a imprensa naquela semana, relacionadas a denúncias contra alguns senadores insatisfeitos com a manutenção do autor na presidência do Senado Federal. Além, é claro, das práticas adotadas para garantir a votação favorável a sua absolvição na semana anterior.

282. Não há como se reconhecer como ilícita a publicação apenas porque a revista revelou o atrito interno entre os senadores. Vale lembrar que não só os atos oficiais dos órgãos públicos são de interesse público. Também as disputas internas, as negociações ocultas, enfim, todos os elementos que compõem a mise-en-scène política despertam o interesse e a curiosidade da sociedade e, por isso, podem ser revelados pelos veículos de comunicação.

283. No mais, afirmações de que o autor fez ameaças veladas a colegas não chega a configurar ofensa, mas apenas retrata a atuação do autor para se impor no parlamento.

284. Na verdade, a reportagem foi redigida com linguagem adequada, abordando-se a disputa interna no Senado Federal com crueza, mas sem declinar para ataques pessoais ou mesmo acusações falsas ou levianas.

285. Com isso, percebe-se também aqui não haver qualquer ilicitude na publicação veiculada nesta edição da revista, que se limitou a exercer regularmente sua liberdade de comunicação jornalística.

Edição nº 2028

286. Nessa edição, na seção Cartas, a Revista Veja apresentou um quadro intitulado "Veja na passeata" (p. 32), onde se destaca uma passeata de estudantes na Zona Sul do Rio de Janeiro, com cerca de trezentos participantes, em protesto contra a impunidade e pedindo a saída do autor da presidência do Senado Federal. O quadro é ilustrado com uma foto dos manifestantes, um dos quais exibe um cartaz com os dizeres "Fora Renan" e a capa da edição nº 2026 da revista.

287. Ainda na seção Cartas (pp. 32-46), há diversas manifestações de leitores sobre a reportagem da edição anterior, comentando a situação política e repercutindo ainda a absolvição do autor pelo Plenário do Senado Federal.

288. Na coluna do jornalista André Petry, "Que Brasil é este?" (p. 46), também houve referências ao autor tidas como ofensivas. O colunista narra algumas prisões equivocadas de pessoas humildes e traça um paralelo com fatos relacionados ao autor, ocorridos simultaneamente. Com isso, busca evidenciar os contrastes existentes no País, notadamente quanto às punições aplicadas a pessoas em diferentes patamares sociais. Dentre os casos envolvendo o autor, o jornalista destaca a sociedade oculta que ele mantinha com o empresário João Lyra, a obtenção de uma concessão de rádio em Alagoas e sua absolvição no Senado Federal.

289. O autor reitera que os textos publicados confirmam a existência de campanha difamatória mantida contra ele pela revista.

290. Contudo, é bem de ver que a publicação se manteve dentro dos devidos limites da liberdade de expressão e informação que a Constituição Federal garante como direito fundamental, ainda que a abordagem realizada pelo colunista tenha se mostrado por demais superficial e retórica.

291. Não constitui ofensa ao direito do autor o fato de a revista noticiar a realização de uma passeata contrária à permanência dele no comando do Senado Federal, mesmo que um dos manifestantes estivesse exibindo um cartaz com a capa de uma edição da revista. Trata-se de mero registro de manifestação popular contrária ao autor, fato plenamente admitido em nosso ordenamento jurídico, posto que a Constituição Federal garante o direito de manifestação (art. 5º, IV) e o de reunião para fins pacíficos (art. 5º, XVI), o que assegura o pluralismo de idéias. Sendo assim, não se pode admitir que a divulgação da passeata pela revista se insira como abuso do direito de informar, sob pena de se cercear, em última análise, o próprio direito constitucional de manifestação, privilegiando-se o pensamento único e a repressão à divergência.

292. Da mesma forma, as cartas publicadas pela revista refletem a opinião dos leitores sobre as reportagens veiculadas em edições passadas. E, inegavelmente, a votação do Senado Federal, que absolveu o autor no processo de cassação de seu mandato por quebra de decoro parlamentar, foi fato de grande relevância e repercussão naquele momento, gerando grande número de comentários, a maioria deles de leitores contrariados ou decepcionados com a votação da Câmara Alta e também com a própria atuação do autor em todo o episódio.

293. É evidente que qualquer veículo de comunicação, ao publicar ou expor as opiniões do público, o faz sob sua responsabilidade, de modo que, havendo algum excesso na expressão que desborde para a ofensa à honra ou imagem de outrem, a vítima pode exigir a reparação diretamente contra o órgão de imprensa.

294. Não é o que ocorre, no entanto, neste caso. As manifestações dos leitores, em alguns casos bastante duras, não chegam a macular a honra d

o autor, porquanto se mantiveram dentro dos limites do direito de crítica conferido a todos, especialmente se direcionada a uma autoridade pública e quanto a fatos relacionados ao exercício de sua função ou que tenham a ver, de algum modo, com o interesse público.

295. Nesse contexto, a referência ao autor como "psicopata político" e a expressão do sentimento de que todos os políticos seriam corruptos se apresenta admissível, como expressão generalizada da opinião pública contrária à conduta adotada pelo autor ao longo do processo e também como resultado do desvirtuamento da atuação dos políticos em relação aos anseios da sociedade em geral.

296. Quanto ao conteúdo da coluna de André Petry, também aqui inexistiu qualquer referência ofensiva ao autor. A análise do colunista se focou em um contexto mais amplo, tomando-se os episódios envolvendo o autor como exemplos de um tratamento diferenciado existente no Brasil para os humildes em comparação com os mais abastados. E os fatos envolvendo o autor, listados naquele espaço, são alguns dos que foram noticiados pela imprensa em geral e pela própria Revista Veja em período

recente - e que inclusive ensejaram também a deflagração de processos de quebra de decoro parlamentar contra o autor no Conselho de Ética do Senado Federal.

297. Desse modo, não se vislumbra qualquer intuito ofensivo ou maledicente do colunista ao fazer aquelas referências, as quais se mostram inclusive adequadas à análise que ele se propôs a elaborar, em sentido amplo, sobre as diferenças existentes no País.

Edição nº 2029

298. O autor incluiu essa edição da Revista Veja em sua causa de pedir na emenda de fls. 93.

299. Reclama que a revista incluiu novamente uma chamada na capa com sua foto e o texto "Chantagem - Renan Calheiros agora espiona os colegas". Também no índice foi incluída uma foto do autor, com a legenda "Renan mandou filmar colegas para constrangê-los" (p. 8).

300. Alega ainda que a reportagem "O jogo sujo de Renan Calheiros" (pp. 60-62), de Policarpo Junior e Otávio Cabral, é infamante, contendo fatos inverídicos, divulgados sem qualquer prova.

301. A reportagem revela que o autor teria montado um esquema de espionagem de adversários políticos, a fim de bisbilhotar suas vidas privadas. Dentre os espionados estavam os senadores Demóstenes Torres e Marconi Perillo, ambos de Goiás. Há a narrativa de que se tentou instalar câmeras de vídeo no aeroporto de Goiânia para filmar os embarques e desembarques dos senadores em aeronaves. A investida teria falhado porque o dono do hangar onde seriam feitas as filmagens se recusou a participar da trama.

302. A história é vinculada ao autor porque a tentativa de espionagem teria sido executada por Francisco Escórcio, apresentado como ex-senador e, naquele momento, contratado pelo autor como assessor técnico da Presidência do Senado Federal. Há relato de que o assessor foi pessoalmente a Goiânia, acompanhado de dois advogados, para fazer a proposta ao proprietário do hangar.

303. A matéria publicada não é infamante, não obstante as razões apresentadas pelo autor. A alegação de que não há provas dos fatos nela descritos não se mostra correta, na medida em que o texto traz depoimentos dos senadores supostamente investigados, indignados com tal procedimento. O próprio Francisco Escórcio admitiu que esteve na capital goiana, assim como os advogados confirmaram ter participado de uma reunião com o assessor.

304. Ou seja, há fontes diretas que garantem boa verossimilhança à versão trazida na reportagem, o que basta para justificar sua publicação. Lembre-se que o autor, em sentido oposto, limitou-se a negar genericamente os fatos, deixando de apresentar qualquer elemento capaz de desmontar a narrativa divulgada na revista.

305. Ademais, é importante lembrar que o fato descrito na reportagem se mostra absolutamente relevante e revestido de interesse público, dados que autorizam o veículo de comunicação escrita a publicar uma reportagem abordando esse tema. A questão tem a ver com a atuação política do autor, e não meramente um comportamento pessoal ou familiar de deva ser restrito ao círculo mais íntimo de sua convivência.

306. Acrescente-se ainda que o autor não tem razão ao alegar que a revista apurou, acusou-o, processou-o e condenou-o numa só reportagem. Na verdade, a narrativa apresenta apenas uma versão dos fatos, sem qualquer caráter "condenatório", muito menos processual. Nem ao menos busca induzir o leitor a uma determinada conclusão. Os órgãos competentes para processar e julgar o autor são outros, seja na esfera político-administrativa, seja na esfera judicial.

307. No campo da imprensa, os órgãos detêm plena liberdade para apurar fatos

considerados relevantes para o público em geral, seja pela sua natureza intrínseca, seja pelas personagens neles envolvidas. Se houve um plano para espionar parlamentares capitaneado pelo Presidente do Congresso Nacional, esse é um fato relevante e que merece ser objeto de apuração jornal

alística - que não se confunde com persecução penal, lembre-se - e divulgação nos diversos veículos, os quais então se limitam a relatar os fatos apurados e expor suas considerações sobre o quadro, o que fazem no pleno e legítimo exercício do direito de expressão e informação.

Campanha difamatória

308. Em diversos trechos de sua petição inicial, o autor alega que a Revista Veja deflagrou contra ele uma campanha difamatória, promovendo reportagens contrárias ao autor de forma deliberada apenas para desmoralizá-lo perante a opinião pública.

309. Não há como acolher tal argumento, no entanto.

310. Pelo que se viu acima, na análise das diversas edições da revista, o autor foi, de fato, tema de reportagens no semanário durante um bom período. Mas isso, por si só, não configura ação deliberada para prejudicar a imagem do autor.

311. Há de se observar, como já repetido antes, que se trata de autoridade pública ocupante de cargo de extrema relevância há hierarquia da República, que se viu envolvido em fatos que colocaram em cheque sua condição para permanecer na presidência do Senado Federal e até mesmo ocupar uma cadeira naquela Casa. Portanto, todos os fatos trazidos ao público pela revista eram de interesse geral, o que justificou sua publicação e a discussão aberta sobre eles.

312. Lembre-se que as reportagens não se detiveram num único assunto, de modo que a revista não ficou dezanove edições repetindo a mesma história a respeito do autor. Na verdade, houve uma sucessão de eventos que culminaram por manter o autor em evidência durante esse período, desde a revelação do pagamento de suas despesas pessoais por um empreiteiro até sua absolvição pelo Senado Federal no processo de cassação do mandato. Nesse período surgiram diversos fatos novos, os quais foram sendo revelados aos leitores, cada um ao seu devido tempo, calhando de haver reportagens praticamente em série.

313. Vale dizer, não foi a revista que buscou prejudicar o autor fazendo reportagens a respeito de fatos desabonadores a sua conduta, mas sim o autor que se viu enredado em uma teia de acontecimentos desfavoráveis. E não há qualquer indicativo concreto e relevante de que as publicações tiveram viés de sabotagem ou qualquer outra forma de interferência no processo político. Pelo que se viu, a revista se limitou a divulgar os fatos no exercício regular de sua liberdade de comunicação jornalística, revelando os acontecimentos de forma independente e sem atingir direitos da personalidade do autor.

Publicação da sentença

314. O pedido do autor para que esta sentença seja publicada na Revista Veja, na íntegra, restou prejudicado, uma vez que tinha por pressuposto o reconhecimento de ofensa à honra e dignidade do autor e, como finalidade, a reparação ou compensação das lesões morais causadas.

315. Uma vez rechaçada a pretensão indenizatória, no entanto, por se entender como lícitas e regulares as publicações veiculadas na revista a respeito do autor, nas diversas edições analisadas acima, não há razão sequer para se apreciar o cabimento de tal pedido.

DISPOSITIVO

316. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

317. Condene o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando-se o montante indicado na emenda de fls. 94-95, corrigidos na forma da Súmula 14/STJ.

318. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 15/03/2010 às 13h12.

Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel
Juiz de Direito Substituto